

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

BRUNA ABREU SILVEIRA

**DIREITO DO MAR NA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE PARA
ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS**

SANTA VITÓRIA DO PALMAR

2019

BRUNA ABREU SILVEIRA

**DIREITO DO MAR NA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE PARA
ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Relações Internacionais pela
Universidade Federal do Rio Grande.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Kern Moreira

SANTA VITÓRIA DO PALMAR

2019

BRUNA ABREU SILVEIRA

**DIREITO DO MAR NA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE PARA ALÉM
DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Relações Internacionais pela
Universidade Federal do Rio Grande.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr^a.: Gabriela Kyrillos Instituição: Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr.: Luciano Vaz Ferreira Instituição: Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Julgamento: _____ Assinatura: _____

SANTA VITÓRIA DO PALMAR

2019

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus familiares que sempre me deram apoio e força, pois desde sempre acreditaram que eu poderia concluir meu sonho. Em especial a minha avó Margareth que sempre soube que meu caminho era esse e muito enxugou minhas lágrimas quando pensei que não era capaz de conseguir. Aos meus dindos, Paula e Luciano que me deram a oportunidade e o impulso de voar com as minhas próprias asas e buscar meu sonho. A minha mãe Daniela e meu avô Ivan que sempre estiveram presentes nas minhas conquistas. Também agradecer ao meu dindo Cláudio, que me deu meu primeiro livro de Relações Internacionais para que eu pudesse iniciar meu primeiro semestre na faculdade. E claro, agradecer a compreensão dos meus irmãos Rafaela, Debora e João por eu não conseguir estar tão presente nesses últimos meses.

Agradecer aos meus amigos que sempre acreditaram que eu era capaz e por muitas vezes ouviram minhas lamúrias. À Larissa, minha melhor amiga desde a época do cursinho a quem eu transformei a vontade dela de ser médica, para ser uma das melhores profissionais em Relações Internacionais que eu conheço e sempre desejar em me levar junto na sua trajetória profissional. À Julia colega e amiga que conheci no primeiro dia da matrícula e desde então se tornou como uma irmã, que durante essa reta final estivemos sempre apoiando uma a outra, pois quando uma tinha um dia emocionalmente estressante a outra estava lá para levantar o astral e vice e versa. Agradecer ao Raphael, que foi um parceiro e amigo incrível nessa jornada acadêmica, juntos suamos em desenvolver várias iniciativas para o curso de Relações Internacionais. Agradecer à Leda, Kevin, João Vitor, Bruna, Jéssica, Lorena, Luan e Jahde a quem tenho maior carinho e amor e que sem vocês minha trajetória não seria tão maravilhosa.

Agradecer a paciência e compreensão do professor a quem eu pude me espelhar e que tive a honra de ser aluna, orientanda e hoje amiga, Professor Felipe. E agradecer também, aos outros professores do curso que me fizeram acreditar que eu tinha potencial e capacidade de vencer academicamente.

E por fim e não menos importante agradecer a minha pug Jujuba, que durante todo processo de criação esteve ao meu lado, passando as noites em claro junto a mim e sempre me pedindo um biscoitinho para a ansiedade.

Obrigada de coração a todos.

“Se eu pudesse escolher um momento para nascer, esse momento seria hoje, em que nossas ações terão um impacto no futuro... Estamos vivos porque o oceano existe.”

Sylvia Earle – Oceanógrafa e ambientalista dos oceanos (nomeada a primeira heroína do planeta em 1998 pela Time Magazine e liderou o Tektite II, um projeto da NASA com uma equipe completamente feminina, que ficou 14 dias debaixo d'água, nas Ilhas Virgens)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o regime jurídico da Convenção sobre o Direito do Mar de Montego Bay de 1982 (CNUDM), com foco específico para as ABNJ (*areas beyond the national jurisdiction* – áreas para além da jurisdição nacional). Dessa forma o trabalho buscou também analisar o papel da governança global e regional e expor os problemas ambientais que a falta de uma regulamentação eficiente pode causar nas questões de proteção e uso sustentável dos recursos vivos nestas áreas. A CNUDM representou um grande marco na evolução do direito interacional, e é considerada a “Constituição dos Oceanos”. Em um único texto de caráter universal, que abrangeu mares e oceanos, conseguiu solucionar problemas históricos, delimitar espaços marinhos e de forma consensual dar aos Estados seus direitos e deveres sobre a utilização destes espaços. Mas depois de muito tempo, viu-se que nem todas as questões com relação às zonas marítimas não jurisdicionadas e a conservação da biodiversidade nestas áreas foram preenchidas. Por isso, novas negociações com relação a um novo instrumento jurídico que possa resolver esses problemas das ABNJ com relação à conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha podem vir a complementar o regime jurídico da CNUDM, ainda que essas negociações estejam em percurso, este trabalho irá desenvolver os pontos dessas novas discussões.

Palavras-chave: Direito do Mar; Área, Alto Mar; Fundos Marinhos; Biodiversidade; proteção ambiental

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the legal regime of the 1982 Montego Bay Convention on the Law of the Sea (UNCLOS), with a specific focus on the areas beyond the national jurisdiction (ABNJ). Thus the work also sought to analyze the role of global and regional governance and expose the environmental problems that the lack of efficient regulation can cause in the issues of protection and sustainable use of living resources in these areas. UNCLOS represented a major milestone in the evolution of interactional law, and is considered the "Constitution of the Oceans." In a single universal text, covering seas and oceans, it was able to solve historical problems, delimit marine spaces and consensually give states their rights and duties over the use of these spaces. But after a long time, it turned out that not all gaps in maritime areas and biodiversity conservation have been filled. Therefore, further negotiations on a new legal instrument that can solve these problems of ABNJ regarding conservation and sustainable use that may complement the UNCLOS legal regime are underway and this work will develop the points of these new discussions.

Keywords: Law of the Sea, Area; High Seas; Deep Sea-Bed; Biodiversity; Environmental protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – REGIME INTERNACIONAL DO MAR E A CONFERÊNCIAS DOS OCEANOS	12
1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS	12
1.2. CONFERÊNCIAS DOS OCEANOS – UNCLOS I, II E III	16
1.2.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR – CONVEMAR	19
CAPÍTULO II – ALTO MAR E ÁREA	24
2.1. ALTO MAR	24
2.1.1. GOVERNANÇA NO ALTO MAR.....	27
2.2. ÁREA	29
2.2.1. AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS.....	31
CAPÍTULO III – CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL NOS ESPAÇOS MARINHOS PARA ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS	35
3.1. A DESREGULAMENTAÇÃO DO ALTO MAR	35
3.2 A MINERAÇÃO DOS FUNDOS MARINHOS	41
3.3. AS NEGOCIAÇÕES POR UM NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE PARA ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho: Direito do Mar na Conservação da Biodiversidade para Além da Jurisdição Nacional, visa estudar de maneira ampla as leis do direito internacional focando nas normas que regem do Direito do Mar, para melhor entendimento da situação que se encontra os recursos marinhos nos espaços que não estão sob jurisdição de um Estado costeiro. Além disso, é necessário que se destaque o grande marco do direito internacional contemporâneo em conformidade com as normas aceitas de forma universal e consensual pelos países, abrangendo diferentes necessidades de Estados costeiros presentes na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, que por nove anos de longas discussões, firmou definitivamente as novas delimitações marítimas no dia 10 de dezembro de 1994 na cidade de Montego Bay, Jamaica, a chamada Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM (CONVEMAR).

A partir desse documento fundamental, o Direito do Mar se transformou, assim como o mundo. As necessidades das grandes potências em explorar todos os recursos naturais da Terra se tornou cada vez mais necessário. Dito isso, não é diferente com a exploração indevida dos recursos marinhos, seja por questões de pesca ilegal, sobre pesca, poluição ou exploração não autorizada, que causaram grandes impactos ambientais nas próprias zonas delimitadas pela Convenção de Montego Bay. É importante lembrar que os Mares e Oceanos fazem necessário para nossa sobrevivência e a continuidade da vida em todos os sentidos na nossa casa, o Planeta Terra. E sendo o foco de estudo deste trabalho as áreas para além da jurisdição nacional – ABNJ (*areas beyond the national jurisdiction*) – é necessário destacar a responsabilidade da sociedade civil em utilizar de forma mais sustentável possível e responsabilidade dos Estados em cumprir com as normas de nível global e regional para a proteção desses espaços marinhos. Dado que são áreas que mais sofrem com a devastação de sua biodiversidade: seja a destruição de ecossistemas, seja a sobrepesca de espécies raras ou a invasão do lixo humano carregado pelas correntes marinhas.

Uma vez que, se identificou uma boa base de dados para este trabalho, a utilização das normas do Regime do Mar como pilar, se unem as diferentes tentativas das Organizações em proteger o meio ambiente, utilizando de maneira consciente e sustentável seus recursos. O objetivo deste trabalho é poder analisar as normas da Convenção de Montego Bay (CNUDM), estudar as áreas específicas como ABNJ, analisar o papel da governança global e regional para estes espaços marinhos, expor os maiores problemas que a falta de algumas regulamentações

impacta na biodiversidade marinha e por último expor as recentes negociações para desenvolver novas normas a nível global e que possa vir a complementar o regime jurídico da CNUDM.

O principal problema que este trabalho pode demonstrar é que a utilização indevida dos recursos marinhos pode afetar toda a biodiversidade marinha e seus ecossistemas principalmente nas ABNJ. De fato, será fundamental neste estudo detalhar cada norma importante da CNUDM com relação as ABNJ e cada parâmetro vinculado a esses termos do direito internacional. O estudo será direcionado a expor as novas negociações, que ainda estão em curso, sobre a proteção e uso sustentável das áreas para além das jurisdições nacionais. Essas novas negociações estão se tornando um novo plus ao marco do Direito do Mar visto que é um grande esforço dos Estados e entidades internacionais em preencher as lacunas existentes no Regime do Mar.

Para que possamos entender todo o desenvolvimento do trabalho foi necessário dividi-lo em três capítulos que falam sobre importantes assuntos específicos do Regime do Mar. O primeiro capítulo irá tratar do Desenvolvimento Histórico do Direito do Mar, onde será contado de maneira resumida as épocas no qual o Direito do Mar teve destaque no desdobramento das leis para a navegação e alguns métodos de delimitação de espaço marítimo e as UNCLOS I, II e III com destaque para a análise mais detalhada da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de Montego Bay que foi a que finalizou o regime jurídico do mar e se tornou um marco para o direito internacional contemporâneo. No segundo capítulo foi analisado as áreas que são consideradas como ABNJ – áreas além da jurisdição nacional, o Alto Mar e a Área, dando ênfase a ideia de governança global ambiental para essas zonas. O terceiro e último capítulo chamado Conservação da Biodiversidade para além das Jurisdições Nacionais, aborda os principais problemas que essas áreas enfrentam por haver lacunas nas regulamentações e também como as novas negociações estão trabalhando para diminuir as lacunas e os impactos ambientais a partir da cooperação de Estados, órgãos regionais e globais.

A metodologia deste presente trabalho é de modalidade exploratória “possui como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a tornar mais explícito ou construir hipóteses” (GIL, 2002, p 41-42). O trabalho foi estudado e desenvolvido a partir de duas vertentes: fontes primárias (acordos, tratados e documentos governamentais) e por fontes secundárias (livros, artigos, notícias). Dito isso, a base de toda essa pesquisa foi a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de Montego Bay de 1982, e através das leituras e estudos da opinião grandes autores de direito internacional e direito do mar foi

possível descrever importantes normas sobre as ABNJ e a prática dos atores no ambiente internacional.

É de suma importância para estudos em relações internacionais, dar o devido valor as essas questões ambientais, pois são questões para desenvolver um melhor futuro para a humanidade, conseqüentemente a sobrevivência do planeta em que habitamos. Onde envolve países e questões complexas de serem resolvidas, as relações internacionais estudam meios de resolver essas controvérsias e até mesmo mudar o percurso de muitos conceitos. Estabelecer novas normas para a proteção do meio ambiente marinho é fundamental para a contemplação das novas diretrizes para o Direito do Mar e conseqüentemente para o direito internacional, pois intensifica a cooperação dos Estados e outras entidades para postergar a sobrevivência da biodiversidade marinha nas ABNJ e assim, poder utilizar de seus recursos naturais de forma consciente e sustentável.

CAPÍTULO I

REGIME INTERNACIONAL DO MAR E AS CONFERÊNCIAS DOS OCEANOS

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

Desde os primórdios, a humanidade esteve ligada ao mar, sendo em busca de sobrevivência, busca por conquistas territoriais ou em busca de desenvolvimento econômico. O mar sempre foi um meio de explorar o ‘desconhecido’ com a expressiva intenção de domínio. Com o passar dos anos, limites precisavam serem impostos por conta da ambição dos Estados.

Historicamente falando, as descobertas marítimas tiveram dois bons motivos como aponta Regina C. Vianna: “o comércio e a posse dos territórios.” (2007, p 239). Portanto, é importante ressaltar que todos esses ciclos tiveram definições de como impor as leis de navegação e de como o domínio do mar deveria ser administrado. A exemplo disso, na Antiguidade, a lei que regia o Direito do Mar e da Navegação era a Lei de Rodes (séc. III a.C.- nome de uma ilha grega), que desenvolveu certa influência em outras nações além da Grécia, em entender que o mar deveria ser considerado como propriedade do “Estado” (nessa época não existia ainda o conceito de Estado, mas chamaremos de Estado para melhor explicar os atores), não só em questões de águas territoriais, mas como para além destas. Como cita Regina Cécere Vianna “o uso do mar para o transporte e o comércio, obviamente, propicia maior cobiça, e o desejo de domínio torna-se crescente.” (2007, p 240)

No período Romano entendia-se o mar como *res communis*, significado em latim de que seria ‘comum a todos’, ou seja, tornando o mar um objeto de uso comum a todos e vedando qualquer direito de cunho patrimonial dos “Estados”. Ademais, esse entendimento romano sobre os mares se deu como utopia acerca do que realmente acontecia no Império Romano. As liberdades no mar não cabiam exatamente na conjuntura territorialista romana. Era preciso fiscalizar os mares, assim designava-se o termo *mare nostrum*¹. Dessa forma, “[..] a liberdade dos mares valia para os indivíduos e mercadores, mas não para os “Estados” conquistados.” (ZANELLA, 2017, p 48). Sendo dessa forma imposto pelos romanos, o uso dos mares se tornou patrimonial aos seus domínios.

¹ *mare nostrum*: definição dada pelos romanos para o Mar Mediterrâneo

Na Idade Média por sua vez, iniciou o conceito de Mar Territorial. Houve medidas de cunho sanitárias por conta de navios advindos do oriente com inúmeras doenças contagiosas, e, neste período, foram regulamentadas leis em razão de proteção contra a pirataria. Pouco a pouco os Estados começaram a reivindicar suas águas adjacentes através de acordos bilaterais, necessitando assim novas normas que pudesse abarcar a todos interessados em reivindicar seu domínio marítimo (ZANELLA, 2017).

Nas Idades Moderna e Contemporânea, tivemos uma mudança total do que se configura em leis marítimas e um grande avanço gradativo no Direito do Mar conforme essas duas épocas. Vale ressaltar que o desenvolvimento dos limites, foram assim impostos em conjunto com diversas atribuições em novas leis para o Direito do Mar. Essas Idades se destacam para o quanto a economia mundial começou a expandir para todos os continentes, de formas distintas e não exclusivamente à Europa, mas para países pequenos, subdesenvolvidos e outras potências foram ganhando espaço no que concerne à soberania sobre as águas.

É interessante perceber que na época Moderna, temos o maior avanço histórico, a chamada Era do Descobrimento, com intuito de chegar até as Índias, traçando um novo caminho. Os “descobridores dos sete mares” ficam frente a frente com um Novo Mundo através do Oceano Atlântico. Com destaque para Portugal que “tornou-se um império de rotas e entrepostos, fundamentado em alguns homens e mercadorias de ponta, tornando-se necessário o domínio dos mares para assegurar sua condição de potência mercantil” (ZANELLA, 2017. p 52). O Tratado de Tordesilhas, acordo firmado entre Portugal e Espanha no século XVII, se deu na necessidade de estabelecer limites territoriais entre essas duas nações, países esses que foram pioneiros nas grandes navegações dos oceanos.

Mas apesar disso, ter sido um grande marco para o desdobramento das descobertas de novas terras, outros países também tiveram interesse em utilizar dos mares para crescer economicamente. Assim foi preciso utilizar de conceitos jurídicos de *Mare Clausum*^{de} conceitos de *Mare Liberum*², para que se fosse devidamente deliberado os limites que cada país poderia ser soberano.

O conceito chamado *mare liberum* foi uma obra escrita primeiramente em latim em 1609, depois foi traduzido para outras línguas por Hugo Grotius. Grotius, defendia sobre a liberdade marítima, ideia que outros autores da época apoiavam assim como também havia a não aceitação de muitos outros. A tese grociana fazia referência ao raio visual, em outras

² *Mare Liberum* : significado do latim para ' Mar Aberto'. Conceito defendido por Hugo Grotius, jurista, um dos fundadores do Direito Internacional onde baseava seus conceitos no direito natural.

palavras, utilizava do limite da linha mediana para medir o mar territorial que um Estado era soberano (VIANNA, 2007). Mesmo não tenho medidas sustentáveis sobre os limites marítimos, a tese de Grotius foi um grande marco para o direito internacional e como será visto mais à frente, até hoje faz parte da base dos princípios de liberdades exercidas em áreas além das jurisdições nacionais.

Nessa época, o conceito de Mar Territorial variava conforme as doutrinas e normas internas de cada Estado. Uns utilizavam a medida de 100 milhas e outros do raio visual do horizonte, assim como a ideia de a medida ser a distância de um tiro de canhão. Dessa maneira, as disputas giravam em torno da ambição comercial que Portugal e Espanha exerciam, impedindo outros países de tentar expandir economicamente através dos oceanos. Após constantes negociações, no fim do século XVIII chegou-se à definição de que um Estado soberano teria sobre suas águas adjacentes a largura de uma faixa de 3 milhas marítimas e capacidade de fiscalizar até 100 léguas da costa (ZANELLA, 2017. p 60).

Quando inicia o século XIX, o Direito do Mar sofre mais alterações, visto que as tensões entre Estados se tornaram inconciliáveis por conta das grandes invasões na Europa. Por exemplo, temos a dominação de Napoleão na Europa e a ameaça de um cenário caótico por conta de guerras, sendo importante observar que muitos acordos marítimos começam a perder o interesse dos Estados forçando-os a se posicionarem na adoção da medida do tiro de canhão, o que acabava sendo uma medida extremamente variável, pois dependia da força do canhão ou da distância em que ele era potencializado. Dito isso, a visão de acordos bilaterais para que houvesse mais benefícios para cada Estado, se tornou cada vez mais adequada no cenário internacional, o que fez com que o direito internacional evoluísse naturalmente sob a necessidade de ter uma regulamentação marítima universal.

Houve empenho para que fossem acertadas algumas definições específicas dos oceanos, como o Alto Mar. Que teve a intenção dos Estados primeiramente para regulamentar a pesca nesse espaço marítimo e logo depois regulamentar o uso exploratório dos recursos marinhos. Em 1882 foi celebrado em Haia, o primeiro tratado para essa área com intuito de normatizar as atividades de pesca no Mar do Norte. “O objetivo era normatizar as atividades de pesca naquela região, pondo fim aos inúmeros desentendimentos entre pescadores franceses, ingleses, belgas e holandeses” (ZANELLA, 2017. p 60).

Assim como o século XIX foi marcado por diversos conflitos entre Estados, como guerras e dominações territoriais, também foi marcado pela evolução natural dos direitos marítimos e marcado pela colaboração dos Estados nas definições de limites do Mar Territorial

e Alto Mar, que começou também neste século discussões sobre as definições de outros espaços marítimos, que antes não se colocavam como necessários de discussão. Regina C. Vianna ressalta que “[...] o mar é o elo para trânsito, comércio e desenvolvimento das nações.” (2007, p 240)

O Século XX inicia-se com as definições entre os Estados costeiros de que sua soberania sobre o Mar Territorial seria até 3 milhas da sua costa adjacente. Só que neste mesmo século iniciaram ‘ondas’ de grandes conferências para o Direito do Mar. Foram conferências importantes para a consolidação, do hoje universalmente conhecido Regime do Mar. Assim sendo, Zanella (2017) aponta sobre a Conferência de 1930, realizada na cidade de Haia, com a participação de 48 países, sob o espectro da Liga das Nações, teve como propósito regularizar os direitos de pesca para além do Mar Territorial. Com objetivo de universalizar a largura desta faixa para que fosse uma medida interessante para todos os Estados. Ocorreu que, todos os comitês, subcomitês e reuniões não obtiveram nenhum resultado, não se fixou nenhuma definição da medida de que um Estado costeiro era soberano, muito menos fortaleceu-se a medida de 3 milhas, já utilizada por muitos países. Apesar de não ter sido votado ou aprovado o texto final pelos Estados presentes, “a Conferência representou o primeiro grande esforço de sistematização das normas consuetudinárias³ internacionais, bem como colaborou de forma expressiva para o desenvolvimento do Direito e das Relações Internacionais.” (ZANELLA, 2017, p 70)

Conforme o desdobramento dos séculos, a necessidade de estabelecer limites entre eles, foi cada vez mais expressivo para as relações internacionais, com milhões de divergências entre os países ao longo das eras, trouxe a tônica da persistência em fazer com que cada Estado pudesse discutir e cooperar em comum acordo, para que novos conflitos não surgissem e assim fossem propostas novas normas de Direito Internacional com bases concretas no que diz respeito às leis positivadas. Logo após a Segunda Grande Guerra, a criação da Organização das Nações Unidas-ONU teve o objetivo de se tornar “conciliadora” de grandes problemas que as relações internacionais tentavam resolver, mas não obtinham muito sucesso, já que as tensões eram constantes entre países considerados desenvolvidos e os considerados não-desenvolvidos. A ONU não serve como uma entidade supranacional, mas atua de forma para que os países

³ *Direito consuetudinário*: “é o direito que surge dos costumes de uma certa sociedade, não passando por um processo formal de criação de leis, onde um poder legislativo cria leis, emendas constitucionais, medidas provisórias etc. No direito consuetudinário, as leis não precisam necessariamente estar num papel ou serem sancionadas ou promulgadas. Os costumes transformam-se nas leis.” Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/danilocsouza/artigos/direito-consuetudinario-1324>> Acesso em: 6 out 2019.

possam, de maneira voluntária, firmar compromissos a partir de discussões sobre diversos temas ou responder sobre suas irresponsabilidades quanto aos seus deveres como Estado. De acordo com Zanella (2017, p 72):

A Organização das Nações Unidas - ONU- fez um grande esforço para unificar e universalizar os diversos atos unilaterais estatais e, a partir de 1949, a Assembleia Geral passou a incluir em suas pautas questões sobre o Direito do Mar. Aprovou-se então, em 1956, um texto da Comissão de Direito Internacional- CDI- da ONU convocando uma Conferência sobre o Direito do Mar agendada para 1958.

Durante esse desenvolvimento das novas normas do Direito Internacional, novas tentativas de resoluções para os problemas relacionados à soberania dos mares foram impulsionadas através das Conferências das Nações Unidas sobre Direito do Mar⁴ I, II e III e seus respectivos protocolos e anexos. Vale lembrar que cada Conferência foi composta de significativas convenções, com exceção da II Conferência que não gerou convenções, necessitaram da cooperação dos Estados membros. Nos próximos tópicos será exposto como cada Conferência impactou no que chamamos hoje de Direito do Mar.

1.2. CONFERÊNCIAS DOS OCEANOS – UNCLOS I, II e III

A primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ocorreu entre 24 de fevereiro a 27 de abril de 1958, em Genebra. Foi designada pelas quatro comissões responsáveis por discutir aspectos jurídicos, políticos, econômicos, biológicos e técnicos de Direito do Mar (ZANELLA, 2017, p 73) para que os documentos oficiais fossem divididos em quatro convenções: Convenção sobre Mar Territorial e a Zona Contígua; Convenção sobre o Alto Mar; Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto Mar e por último a Convenção sobre a Plataforma Continental. Com a participação de 86 países⁵, 9 observadores

⁴ UNCLOS - United Nations Convention on the Law of the Sea

⁵ Afeganistão, Albânia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Burma, Bielorrússia, Camboja, Canadá, Ceilão, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Checoslováquia, Dinamarca, República Dominicana, Equador, El Salvador, Finlândia, França, República Federal da Alemanha, Gana, Grécia, Guatemala, Haiti, Santa Sé, Honduras, Hungria, Islândia, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jordânia, República da Coreia, Laos, Líbano, Libéria, Líbia, Luxemburgo, Malaia, México, Mônaco, Marrocos, Nepal, Países Baixos, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Polônia, Portugal, Romênia, San Marino, Arábia Saudita, Espanha, Suécia, Suíça, Tailândia, Tunísia, Turquia, Ucrânia, União Sul Africana, URSS, República Árabe Unida, Reino Unido, Estados Unidos da América, Uruguai, Venezuela, Vietnam, Iêmen, Jugoslávia.

de Organizações Intergovernamentais⁶ e 7 Organizações especializadas da ONU⁷, no dia 29 de abril de 1958, assinou-se os documentos finais de cada Convenção em conjunto com a anexação de um protocolo que definia que o CIJ (Corte Internacional de Justiça) pudesse ser o órgão competente para julgar qualquer problema relacionado ao Direito do Mar, com base na interpretação das Convenções. Este protocolo era de cunho facultativo para a assinatura dos Estados (MATTOS, 1996).

A primeira Conferência teve seu mérito reconhecido. Apesar de ter sido bem turbulenta as negociações, principalmente com relação às inúmeras divergências que se faziam dificultar a delimitação exata de cada espaço marítimo. As primeiras divergências diziam respeito à Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua onde os países reclamavam da largura delimitada para as águas territoriais que variavam de 3 a 18 milhas. Não houve anuência dos Estados para a decisão de Mar Territorial, mas “admitiu-se a soberania do Estado costeiro em uma zona de mar adjacente às suas costas, a qual se estendia ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo subjacentes.” (MATTOS, 1996. p. 10). Em relação à Zona Contígua, não se estabeleceu soberania dos Estados perante esta área, mas apenas delimitou a largura de 12 milhas contadas a partir da linha de base de serventia específica para fiscalização, alfândega e questões sanitárias.

Por conta da falta de consenso a sobre Plataforma Continental também, a Convenção determinou no texto final que para o leito e o subsolo adjacente à costa, a medida considerada seria de 200 metros de profundidade e a possibilidade de explorar os recursos marinhos, exclusivos dos Estados costeiros. Os próximos passos da Conferência de 1958, foi a adoção da Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos recursos biológicos do Alto Mar, que se tornou um marco para o Direito do Mar, segundo Zanella (2017, p. 75) pelo esforço em universalizar as normas internacionais que zelam pelo controle do uso dos recursos naturais dos espaços marinhos. Por último a Convenção sobre Alto Mar, estabeleceu, ainda em 1958, que o Alto Mar não pertence à soberania de nenhum Estado costeiro. Segundo Mattos (1996) definiu-se o Alto Mar por exclusão diante das outras Convenções, pois era entendido que esse espaço marinho

⁶ Conselho Geral de Pescas para o Mediterrâneo; Conselho de Pescas do Indo-Pacífico; Comissão Interamericana de Atum Tropical; Comitê Intergovernamental para a Migração Europeia; Conselho Internacional para a Exploração do Mar; Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado; Liga Árabe; Organização dos Estados Americanos; Conferência Permanente para a Exploração e Conservação dos Recursos Marinhos do Pacífico Sul.

⁷ Organização para a Alimentação e Agricultura; Organização Internacional da Aviação Civil; Organização Internacional do Trabalho; União Internacional de Telecomunicações; Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura; Organização Mundial de Saúde e Organização Mundial de Meteorologia

se caracterizava por ser todas as partes do mar que não pertencessem ao Mar Territorial ou às águas interiores de um Estado. Além do mais, foi definido para esse espaço liberdades que podem ser exercidas tanto pelos Estados costeiros quanto pelos sem litorais, são elas: liberdade de navegação; liberdade de pesca; liberdade de colocar cabos e oleodutos submarinos e liberdade de sobrevoo.

A II Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, ocorreu em 1960 também em Genebra, sob o âmbito de corrigir as divergências deixadas pela I Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar. O foco da reunião era estabelecer a delimitação final para o Mar Territorial, contudo, os Estados não apresentavam conclusões sobre esse tema, ainda que tivessem passado pela experiência de desenvolver discussões na Conferência anterior. Conhecida como “6+6”, a delimitação da proposta colocada para discussão, se dividia em 6 milhas para o Mar Territorial, mais 6 milhas para zona de pesca. Apesar disso, essa proposta dos EUA/Canadá não teve dois terços necessários na votação para que fosse aprovada; logo, pela falta de um voto, não foi a proposta vencedora (ZANELLA, 2017). A II Conferência das Nações Unidas, não atingiu o objetivo que tinha inicial em estabelecer uma delimitação ‘x’ para o Mar Territorial, deixando em haver para a seguinte Conferência, a III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, a denominada Convenção de Montego Bay que mais tarde se tornaria a base de normas do direito contemporâneo para o Regime do Mar.

Apesar das falhas das duas primeiras Conferências, vale ressaltar que tiveram grande impacto no avanço do Direito Internacional e no Direito do Mar. A Conferência de 1958, teve efêmeras discussões de caráter histórico, muitas dessas enraizadas no direito consuetudinário, onde os Estados se dispuseram de maneira voluntária a mudar isso e universalizar as normas. Assim como a Conferência de 1960, tão próxima da primeira, teve seu mérito no que concerne ao Direito do Mar, pois a proposta nela votada, e não vencedora, teve sua influência admissível no que hoje temos determinado como medida do Mar Territorial, com a extensão de as 12 milhas (ZANELLA, 2017).

Partindo para uma nova tentativa de acordo entre os países, no ano de 1973, entre os dias 3 e 15 de dezembro, em Nova York, na sede das Nações Unidas foi realizada a primeira sessão da promissora III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. O fundamento principal desta nova tentativa de cooperação entre os Estados, não foi a necessidade de resolver as divergências das outras conferências, mas sim a preocupação do uso indevido dos recursos dos fundos marinhos pelos países, visto que foi constatado que existe o maior potencial

econômico em recursos minerais que os fundos marinhos podem oferecer. Fazendo uma breve análise, na época das negociações da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, o mundo estava dividido entre capitalistas e soviéticos, a chamada Guerra Fria, onde duas grandes potências (EUA e URSS) disputavam maneiras de dominar o cenário mundial. Dito isso, era quase natural a busca por mais recursos naturais que pudessem servir para o crescimento político-econômico.

Devido a essa preocupação com o exagero na exploração dos recursos naturais, sendo eles terrestres ou marinhos, numa sessão da Assembleia Geral da ONU o embaixador de Malta Arvid Pardo⁸ fez um discurso sobre principalmente a importância de tratar os Fundos Marinhos como um Patrimônio Comum da Humanidade, um marco por assim dizer para impulsionar a criação da III Conferência. (SOARES, 2014, p. 271). Em 1973, foi criada através da Resolução 2.340, a Comissão dos Fundos Marinhos, considerada como ponto de partida para a terceira Conferência na qual 25 temas foram propostos para discussão. A Conferência foi dividida em três comissões sendo elas: a responsável pelos fundos marinhos; a responsável por temas de outros espaços oceânicos e, por último, uma comissão responsável pelo tema sobre proteção e conservação do meio ambiente marinho.

Ao longo de nove anos a III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, se dividiu em onze Sessões, de 1973 a 1982. As Sessões ocorreram em diferentes lugares, alternados entre Nova York, Genebra e Caracas (MATTOS, 1996, p. 1). Foram complicadas essas negociações entre os Estados, visto que o mundo se tornava bipolar com relação às grandes potências e com relação aos outros países à margem dessa competição, que passavam por processos de descolonização ou processos de trocas de regimes políticos. Necessário destacar que existiu uma obstinação em deliberar o desfecho da universalização das normas do Direito do Mar de uma vez por todas. O próximo tópico deste capítulo será concentrado na importante convenção que finalizou as negociações e definiu “[...] um texto normativo igualitário e consensual” (ZANELLA, 2017, p. 80), a CONVEMAR.

1.2.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR - CONVEMAR

No dia 10 de dezembro de 1982, na cidade de Montego Bay, na Jamaica, foi assinada a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). As negociações da

⁸ “*Declaração e tratado relativos a utilização exclusiva para fins pacíficos dos fundos marinhos e oceânicos além dos limites da jurisdição nacional atual, e à exploração de seus recursos no interesse da humanidade*” PARDO, Arvid. *Who will control the seabed?* Embaixador de Malta. Vol. 47, no 1 Nova York, EUA; 1968.

Convenção, foram compostas por 164 países, membros e não-membros da ONU, contou com a presença de observadores, outras Agências Especializadas da ONU e Organizações Intergovernamentais. A Convenção de 1982, compreende um documento oficial de cunho internacional composto por um Preâmbulo, 320 artigos, 17 partes e 9 Anexos⁹, além da Ata Final da Conferência (MATTOS, 1996).

“A Convenção por ela elaborada (ONU) foi considerada pelos participantes como o resultado do mais prolongado e abrangente processo de negociação multilateral de participação universal na história das Nações Unidas.” (LONGO, 2014, p. 75). Com efeito, a ampla maioria dos países votaram a favor, contabilizando 130 votos; 4 votos contra e 17 abstenções. Apesar de quase uma década de negociações, o devaneio de que finalmente teríamos normas igualitárias de direito internacional sobre as questões marítimas, de forma consensual entre Estados presentes na Convenção, ficou em desconformidade com o idealizado até então. Tudo porque os votos contrários, em destaque para o voto dos Estados Unidos da América, influenciaram muitos países que já haviam assinado a Convenção a postergar a ratificação ou até mesmo nem ratificar (MATTOS, 1996). Visto que, como aponta Airton Longo (2014, p76), os Estados Unidos passavam por mudanças de governo, fazendo com que o país mudasse sua posição com relação à exploração dos fundos marinhos (recursos naturais do solo e subsolo), zonas em que não há jurisdição nacional, a chamada Área¹⁰, favorecendo as empresas do setor de mineração marinha.

Por conseguinte, no dia 16 de novembro de 1994, doze meses após o sexagésimo depósito de ratificação ou depósito¹¹, instrumento previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a mesma entrou em vigor internacionalmente com a universalização das questões referentes ao Direito do Mar.

Conforme as Disposições Gerais da CNUMD, é importante destacar seus princípios basilares para que esta convenção se tornasse bem-sucedida, dado os longos anos de negociações, princípios estes: boa-fé, fins pacíficos, segurança e respeito à soberania dos

⁹ No único documento dispõe as negociações sobre: Mar Territorial e Zona Contígua; Estreitos Utilizados para Navegação Internacional; Estados Arquipélagos; Zona Econômica Exclusiva; Plataforma Continental; Alto Mar; Ilhas; Mares Fechados ou Semifechados; Estados sem litoral; Área; Proteção e Preservação do Meio Marinho; Investigação Científica Marinha; Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia Marinha; Soluções de Controvérsias; Disposições Gerais e Disposições Finais. MATTOS, Adherbal. Rio de Janeiro. 1996.

¹⁰ ‘Área’ significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional; segundo o Artigo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 - Parte XI/CNUMD-82 em seu texto normativo representada como patrimônio comum da Humanidade

¹¹ Guiana - 16/11/1993

Estados. O que não difere muito do que diz no Preâmbulo da Convenção conforme argumenta Adherbal Meira Mattos (1996, p 3):

O Preâmbulo considera que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados, devendo ser considerados como um todo. Ao lado do respeito à soberania dos Estados, deverá haver uma ordem jurídica que facilite as comunicações internacionais e promova o uso pacífico dos mares, a conservação e utilização equitativa de seus recursos vivos e a proteção do meio marinho. Baseia-se, também, numa ordem econômica internacional justa, visando interesses de todos os países e, em especial dos países em desenvolvimento; na noção de patrimônio comum da Humanidade para os fundos marinhos e seus recursos; e no fortalecimento da paz, segurança e cooperação entre Estados.

Em suma, a CNUDM conseguiu transformar um enorme leque de discussões em um único texto de âmbito internacional, de modo consensual entre a maioria dos Estados abrangendo múltiplos interesses. A CNUDM, elevou seu patamar, consolidando-se como fonte originária jurídica do Direito do Mar, provou que mesmo havendo inúmeras divergências e longos anos de discussões, conseguiu, segundo Zanella (2017) resolver problemas históricos, impulsionar as delimitações dos espaços marinhos de forma precisa definindo os direitos e os deveres do uso responsável das nações. Dessa forma, estabelecendo um ambiente de segurança jurídica internacional, em que se sobrepõe às demais leis do Direito do Mar, sendo normativas pertencentes ao novo direito internacional, de conhecimento de todos.

O sistema de Solução de Controvérsia da CNUDM/82, é proposto da mesma maneira que consta no Preâmbulo da Ata Final da Convenção assim, como indicado no art. 33 da Carta da ONU, solucionar qualquer controvérsia por meios pacíficos.¹² De maneira sucinta, será destacada essa Parte XV da Convenção, de quais modos que os Estados podem solucionar seus impasses com relação às questões de Direito do Mar; quais instrumentos de solução de controvérsias podem ser aplicados e a quem compete o conciliar as controvérsias.

Os difíceis impasses entre países com assuntos relacionados aos mares e oceanos deveriam ser solucionados por meios pacíficos, de acordo com a Convenção de Montego Bay. A criação desses meios, se tornou um avanço para o direito internacional, porque procurou diminuir as tensões entre Estados pelo uso da força, pondo-os no comprometimento de

¹² Seção 1/ Artigo 279 - *Obrigações de solucionar controvérsias por meios pacíficos. (não é necessária uma nota com este teor)*

solucionar os problemas pacificamente sem intervenções, de caráter igualitário. (ZANELLA, 2017)

Por esta razão, a Parte XV da Convenção de Montego Bay, para melhor esclarecimento dos dispositivos do documento, precisou ser dividida em três seções¹³: seção 1 com disposições gerais; seção 2 relativos aos procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias; e a 3ª seção relativa aos limites e exceções à aplicação da seção 2. (ZANELLA, 2017, p 583)

Primeiramente na Seção 1, a CNUDM não manifesta nenhum impedimento sobre os Estados partes quererem buscar a solução de suas controvérsias, por meios pacíficos de suas escolhas. Os procedimentos previstos na Convenção, especificamente compondo essa Seção 1, só precisarão ser aplicados caso os Estados ainda estejam tendo dificuldades em resolver as controvérsias e o meio pacífico que fosse escolhido, não tivesse tido êxito (ZANELLA, 2017).

Nesta mesma Seção ainda é destacada a obrigação dos Estados para a troca de opiniões, sendo considerada como a ‘primeira’ obrigação dos países membros¹⁴, que de certo modo se torna a posição clara das partes com relação ao problema. Outro ponto importante desta primeira parte é a criação de diversos mecanismos e câmaras e comissões de conciliação que mesmo muitas vezes não sendo perfeitos, deram aos Estados envolvidos liberdade de escolha para o meio conciliador, em conformidade com os princípios da Convenção.

Partindo para a Seção de número 2 da Parte XV da Convenção, de acordo com Mattos (1996), esta seção prevê procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias. No Anexo V, nos artigos 284 à 298 trata-se dos órgãos competentes para buscar as soluções das controvérsias, são eles: Tribunal Internacional do Direito do Mar; a Corte Internacional de Justiça da ONU; e Tribunais Arbitrais Especiais, divididos entre um Tribunal Arbitral *ad hoc* (Anexo VII)¹⁵ e um Tribunal Arbitral especial (Anexo VIII)¹⁶ à matérias de pesca, proteção e prevenção do meio marinho, investigação científica e navegação, havendo também a possibilidade de acesso à Corte Internacional de Justiça (ZANELLA, 2017).

¹³ CNUDM/82 - Artigos 279 a 299 (estas notas não são necessárias, colocar os artigos diretamente no texto)

¹⁴ CNUDM/82 - Artigo 283: *Obrigação de trocar opiniões*

¹⁵ O Tribunal Arbitral (Anexo VII) é o único mecanismo que pode ser instituído sem o consentimento de uma das Partes.

¹⁶ Os tribunais arbitrais especiais também contam com cinco membros, designados a partir de uma lista peritos. Os peritos devem ser especialmente compostos por essas competências: a) Pesca – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura; b) Proteção e Preservação do Meio Marinho – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); c) Investigação Científica Marinha – Comissão Oceanográfica Intergovernamental; d) Navegação – Organização Marítima Internacional;

É importante destacarmos o Anexo VI da Convenção que remete ao Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, que tem sua sede em Hamburgo, Alemanha. É composto por 21 membros, com a representatividade dos principais sistemas jurídicos do mundo. Ainda, prevê a atuação de peritos competentes, e de uma lista de árbitros elaborada pelo Secretário Geral da ONU. O Tribunal conta com uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e conta com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, competência essa que será mais bem explicada no próximo capítulo. Além do mais, o Tribunal conta também com Câmaras Especiais para abarcar diferentes categorias de controvérsias. O direito a ser aplicável no Tribunal Internacional remete à Convenção de Montego Bay e a outras normas do Direito Internacional. Sendo dada a solução, conforme o art. 296, tem caráter obrigatório e definitivo, devendo ser cumprido. Vale destacar que as controvérsias referentes à Área (Parte XI da Convenção de Montego Bay) serão solucionadas pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, competência vinculada ao Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar (art. 285).

Por último e não menos importante, a Seção 3 da Convenção, dispõe, a partir no art. 297, sobre os limites e exceções da aplicação da Seção 2.

Neste capítulo, sobre as Conferências foram abordados os pontos mais importantes com destaque à CONVEMAR e o seu papel significativo para o Direito Marítimo. É necessário dizer que todo esse desenvolvimento se faz considerável para que possa dar uma boa base de argumentos ao que se refere o tema desse trabalho, o estudo nas zonas marítimas que não estão sob jurisdição de um Estado.

CAPÍTULO II

ALTO MAR E ÁREA

2.1. ALTO MAR

Conforme a CNUDM de 1982, se entende por Alto Mar, todo espaço marítimo que não for de jurisdição de um Estado costeiro, ou seja, Alto Mar é tudo que não for águas interiores, Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, nem águas arquipelágicas.¹⁷

Diferente da Convenção de Montego Bay, a Convenção sobre o Alto Mar de 1958, fruto da UNCLOS I, delimitou o Alto Mar dessa forma: “Entende-se por «alto mar» todas as partes do mar que não pertençam ao mar territorial ou às águas interiores de um Estado”. (Art. 1/1958). De acordo com Tiago V. Zanella (2017, p 261), é possível visualizar através desses dois conceitos que o Alto Mar, não é definido de uma forma positiva, mas sim por exclusão das partes, sofrendo limitações por conta da evolução dos outros espaços marítimos.

Ao decorrer do tempo, as definições e características do Alto Mar foram sendo modificadas, reflexo da alteração dos limites de outros espaços marinhos. A partir da CNUDM/82, o Alto Mar sofreu uma grande diminuição do seu espaço, pois foram incorporados novos limites aos espaços marítimos. A Área e os Fundos marinhos não pertencem mais ao Alto Mar, conforme a Convenção de 1982, eles constituem um novo espaço marítimo de natureza e regime jurídico autônomos. Sendo assim, o Alto Mar se delimita horizontalmente de uma ZEE à outra ZEE dos Estados costeiros, compreendendo verticalmente a coluna d'água, superfície e o espaço aéreo sobrejacente (ZANELLA, 2017, p. 263).

O Alto Mar, também conhecido como “águas internacionais”, como aborda Adherbal M. Mattos (1996), não é objeto de apropriação de nenhum Estado, ocupação ou qualquer outro meio, ou seja, nenhum país retém a jurisdição desse espaço. A ABNJ – *areas beyond national jurisdiction*, é um espaço onde baseiam-se os princípios da liberdade e igualdade de uso entre os países, do uso pacífico e da preservação do meio marinho.

Como já visto no capítulo anterior, sobre o desenvolvimento histórico das delimitações dos espaços marítimos, a natureza jurídica do Alto Mar tem origem do direito costumeiro sob a ótica do regime de liberdades¹⁸. Seu regime jurídico envolve liberdades de uso pelos Estados

¹⁷ CNUDM/82: Art. 86 “todas as partes não incluídas na ZEE, no Mar Territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago”.

¹⁸ *Mare liberum*: The freedom of the seas. (GROTIUS. H. 1604)

quer sejam costeiros ou sem litoral¹⁹, utilização para fins pacíficos²⁰, ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto mar²¹ e direitos de navegação²².

O artigo 87 da CNUDM/82, destaca as liberdades em Alto Mar, mas “deve-se insistir que a liberdade do alto-mar, [...] deve ser exercida com o devido resguardo dos direitos de todos os Estados” (PEREIRA & PEREIRA, 2014, p. 252). Em vista disso, o artigo esclarece as liberdades da seguinte maneira:

1. O alto mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto mar é exercida nas condições estabelecidas na presente Convenção e nas demais normas de direito internacional. Compreende, *inter alia*²³, para os Estados quer costeiros quer sem litoral:
 - a) liberdade de navegação;
 - b) liberdade de sobrevoo;
 - c) liberdade de colocar cabos e ductos submarinos nos termos da Parte VI;
 - d) liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, nos termos da Parte VI;
 - e) liberdade de pesca;
 - f) liberdade de investigação científica.
2. Tais liberdades devem ser exercidas por todos os Estados, tendo em devida conta os interesses de outros Estados no seu exercício da liberdade do alto mar, bem como os direitos relativos às atividades na Área previstos na presente Convenção.

De uma forma resumidamente, a descrição de cada liberdade no Alto Mar foi devidamente ordenada para que os Estados utilizem de forma pacífica e responsável este espaço. A Liberdade de Navegação, onde o próprio título deixa claro, a navegação em Alto Mar é livre; sendo válido também para navios arvorando a bandeira das Nações Unidas, de agências especializadas da ONU e da Agência Internacional de Energia Atômica (ZANELLA, 2017 p 266). Assim como, a Liberdade de Sobrevôo, sendo o sobrevôo de qualquer característica livre nesta área.

É garantida a Liberdade de Instalação de cabos e dutos submarinos, contudo, será de responsabilidade civil por responsabilidade civil qualquer dano causado. A Liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações é livre, desde que essas não prejudiquem o tráfego

¹⁹ CNUDM/82: Art. 87

²⁰ CNUDM/82: Art. 88

²¹ CNUDM/82: Art. 89

²² CNUDM/82: Art. 90

²³ *Inter alia*: expressão do latim que significa “entre outras coisas”.

Segundo Tiago V. Zanella (2017, p. 276): “expressão que leva à imprecisão” no documento da Convenção de Montego Bay de 1982 referente ao Alto Mar.

marítimo. Ainda, a Convenção deixa claro que os Estados têm somente direito de jurisdição sobre as instalações de não soberania sobre elas.

A Liberdade de Pesca existe, mas sob algumas restrições específicas. Por questões de proteção ambiental não podem ser pescados em Alto Mar: a) peixes anádromos²⁴ e b) espécies catádromas²⁵. Por último a Liberdade de investigação científica, onde a pesquisa científica é livre no Alto Mar para fins pacíficos.

Nesta mesma Parte VII em que são descritos os princípios do Alto Mar, se fala sobre a navegação dos navios em que estão submetidos à jurisdição do Estado de Bandeira (art. 94), sendo de dever deste Estado exercer o controle e responsabilidade por questões de cunho administrativas, técnicas e sociais nas embarcações que arvoreem a sua bandeira. Vale ressaltar que a própria CNUDM deixa claro que um navio pode atribuir nacionalidade diferentes sem que haja um vínculo substancial com o Estado, chamado de Bandeiras de Conveniência. Existe inúmeros pavilhões de conveniência, países em que embarcações são matriculadas com uma regulamentação marítima mais acessíveis.

Os artigos 95 e 96 da CNUDM, citam as imunidades de jurisdição que os navios de guerra gozam em Alto Mar, sendo relativo a qualquer outro Estado que não seja o da sua bandeira.

É necessário ressaltar sobre os Atos Ilícitos que ocorrem em Alto Mar e que a Convenção julga serem inconcebíveis sob o conceito de liberdades, são eles: Transporte de escravos²⁶; Pirataria²⁷; Tráfico de estupefacientes²⁸ e Transmissão de Rádio e Televisão não Autorizados²⁹.

Retomando a importância histórica das discussões referente às liberdades em Alto Mar, de fato, há uma construção de inúmeras vertentes do direito internacional contemporâneo. Como lembra Antônio C. Alves Pereira e João E. de Alves Pereira (2014)³⁰, um dos importantes marcos nas questões de liberdades no Alto Mar no século XX, foram os “14 pontos para a paz” (1918) do presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson. Aponta-se o 2º ponto, remetendo à “liberdade absoluta de navegação nos mares e águas fora do seu território nacional, tanto na

²⁴ Peixes que migram do mar para os rios para reprodução.

²⁵ Peixes que migram dos rios para o mar para desovarem.

²⁶ CNUDM. Art. 99

²⁷ CNUDM. Art. 101

²⁸ CNUDM. Art. 108

²⁹ CNUDM. Art. 109

³⁰ A liberdade do alto-mar – antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Reflexões da Convenção sobre Direito do Mar, 2014. Brasília. FUNAG. p. 223-254

paz quanto na guerra, com exceção dos mares fechados completamente ou em parte por ação internacional em cumprimento dos pactos internacionais”³¹.

Ocorre que, as liberdades no Alto Mar significavam para os Estados um tipo de vantagem na utilização indevida desses espaços. Como nos anos de 1970, quando vários testes nucleares foram realizados no Alto Mar e fundos marinhos, a exemplo disso: a França foi submetida a um julgamento pela Corte Internacional de Justiça porque fazia testes nucleares na atmosfera sob as áreas do Pacífico Sul com artefatos nucleares detonados em suas ilhas paradisíacas (PEREIRA; PEREIRA, 2014). O contencioso foi levado à CIJ pela Austrália³², mas o resultado do julgamento não afetou muito a França, pois ela já havia firmado compromisso em não fazer mais testes nucleares em Alto Mar retirando-se do processo com base na clausula facultativa de jurisdição obrigatória (ROBICHEZ; MONTES, 2015, p. 61).

2.1.1. GOVERNANÇA GLOBAL NO ALTO MAR

Mesmo que não exista jurisdição no Alto Mar, como cuidar desta zona marítima? Quem pode gerenciar os recursos marinhos que vem sofrendo deficiências sem que interfira nos princípios de liberdade dessa área? A resposta é os Estados, as organizações de nível global e regional em conjunto com a conscientização da sociedade.

Sendo assim, a ideia de governança global no Alto Mar ou também chamada de governança ambiental global (GONÇALVES, 2013), baseia-se na cooperação entre os países, ONGs, empresas e sociedade civil, para a administração conjunta desses espaços. Espaços esses, que tem enfrentado inúmeros problemas ambientais.

A ONU em conjunto com suas agências, representam uma central de coordenação e articulação da governança global dos oceanos. Não significando uma forma de comando sob os atores internacionais, mas sim uma forma de estabelecer um trabalho de cooperação e firmar compromissos que consigam englobar os interesses de todos.

Mesmo que na Convenção de Montego Bay, não exista nenhuma menção à palavra “governança”, essa se atrela a um importante contexto capaz de conectar os interesses e problemas específicos de cada Estado à uma gestão de cooperação com intuito de solucionar

³¹“II. Absolute freedom of navigation upon the seas, outside territorial Waters, alike in peace and in war, except as the seas may be closed in whole in part by internacional action for the enforcement of internacional” (President Woodrow Wilson’s 14 Points, 1918) Tradução nossa.

Disponível em: <<https://www.archives.gov/historical-docs/todays-doc/index.html?dod-date=108>> Acesso: 5 out 2019

³² Disponível em: <<https://pauloandrenassar.com.br/ufpa/direito-internacional-turma-10-2016/caso-dos-testes-nucleares/>> Acesso: 5 out 2019

problemas que estas áreas sem soberania (ABNJ – *areas beyond national jurisdiction*) tem sofrido (GONÇALVES, 2013). Já que conforme a Convenção, o oceano é um espaço de uso comum, pacífico e igualitário dos Estados, isto também representa um objeto de responsabilidade de todos.

Apesar disso, esse multilateralismo não se mostra suficiente para garantir as resoluções dos problemas ambientais desses espaços de forma imediata, sem que não envolva os interesses individuais de cada Estado, retardando assim, a eficiência dos planos de soluções. Um pressuposto subjacente é que as abordagens de governança em nível global e regional possam a ser complementares: um acordo global pode reforçar o mandato legal para atividades regionais enquanto as organizações regionais facilitam a aplicação de um quadro jurídico global abrangente ((ROCHETTE, UNGER, WRIGHT, 2014, p. 1).

Muitos esforços têm sido feitos pela ONU nesse sentido, com a finalidade de desenvolver cada vez mais mecanismos para facilitar a cooperação entre todos os atores internacionais. Uma ampla variedade de novos acordos sobre questões ambientais que são igualmente aplicáveis para questões dos oceanos. Em outras palavras, novos debates na Assembleia Geral das Nações Unidas com os temas sobre biodiversidade, conservação e uso sustentável dos oceanos ou atividades ilícitas em alto mar; como também a criação de novas Conferências, a exemplo: a Conferência sobre os Oceanos de 2017, tentam fixar o comprometimento dos Estados, da sociedade civil e outras partes interessadas.³³

Conferência sobre os Oceanos onde o tema é: *Nosso Oceano, Nosso Futuro: Chamada para Ação; Documento final da Conferência das Nações Unidas sobre os Oceanos*. Teve como propósito, apoiar a implementação do Objetivo 14 de Desenvolvimento Sustentável dos Oceanos, que no próximo capítulo terá uma maior atenção. Foi uma conferência inédita, pois colocou em prática a ideia de Governança Global dos Oceanos em exercício, com intuito de impulsionar os países a agirem de imediato. O evento reuniu representantes de organizações que trabalham com o tema e os principais chefes de Estado do mundo, instituições financeiras internacionais, organizações não governamentais e organizações governamentais, sociedade civil, instituições acadêmicas e comunidade científica e o setor privado pela primeira vez reunidos com a dedicação de tratar da saúde dos oceanos.

Vale lembrar que as liberdades que o Alto Mar proporciona aos Estados, é fruto do princípio de *mare liberum* de Hugo Grotius (1604), que defendeu o direito natural sobre a

³³ Conferência dos Oceanos, 2017. *Nosso Oceano, Nosso Futuro: Chamada para Ação*. Nº1.

liberdade nos mares. Mas Grotius, não previu que no futuro, os Estados não mais estariam interessados somente nas navegações, tampouco no surgimento de ambições maiores, como explorar os recursos naturais marinhos ainda mais que, o mundo se tornou um “palco” de avanços: desenvolvimento da indústria petrolífera, pesca em massa com ferramentas tecnologicamente avançadas e, a utilização de submarinos, avanços que comprometeram a biodiversidade marinha. (GONÇALVEZ, 2013)

Portanto, é necessário que haja a governança global para as chamadas águas internacionais, pois é preciso dar respaldo ao espaço marinho que se encontra deficiente. No próximo capítulo, haverá a conexão importante ao tema deste trabalho, onde é esclarecido a importância dessa governança global no futuro dos oceanos.

2.2. ÁREA

Desde o primeiro artigo da Convenção de Montego Bay, é ressaltado o significado da chamada Área: "Área" significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional". Este espaço marítimo foi criado com finalidade de ser um ambiente autônomo, de regime jurídico próprio e que não se confundisse com outra zona marítima, com a finalidade de ser um espaço comum e protegido por todos: um Patrimônio Comum da Humanidade.

Como já explicado brevemente no capítulo anterior, a importância de nomear a Área como um Patrimônio Comum da Humanidade se dá ao ressaltar, nas palavras de Silvia Helena Zanirato (2010, p. 4) que:

O conceito patrimônio comum da humanidade se impõe tanto no sentido da afirmação do princípio da utilização exclusivamente pacífica do solo e do subsolo de mar, como no sentido da afetação dos recursos ao bem comum dos povos. Trata-se de um entendimento de que os bens ali havidos são patrimônio de todos e não pertencem a ninguém em particular.

Essa natureza jurídica, define as características impostas à Área (ZANELLA, 2017, p. 351):

- a) a exclusão do exercício ou reivindicação de quaisquer direitos de soberania por parte dos Estados.
- b) a impossibilidade de apropriação estatal ou particular de qualquer parte deste espaço ou de seus recursos individualmente.

- c) a exploração e utilização dos recursos minerais em benefício de toda a humanidade, independentemente da situação geográfica dos Estados.
- d) distribuição dos recursos de forma não discriminatória, mas tendo em conta de forma especial o interesse dos Estados em desenvolvimento.
- e) a impossibilidade de atribuição dos interesses de toda a humanidade aos Estados, mas através de uma organização internacional, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
- f) limitação de todas as atividades exclusivamente para fins pacíficos.

Assim sendo, as delimitações da Área compreendem limites horizontais e verticais. Foi estipulado pela CNUDM que o limite horizontal: para além das Plataformas Continentais de Estados costeiros, é considerado Área. Esta questão é muito debatida pela Comissão de limites da Plataforma Continental, pois ainda há regiões em que a Plataforma Continental se estende além de 200 milhas, portanto, não há uma delimitação definitiva para todos os Estados. O que deixa em questão então, qual seria a delimitação exata da Área e dos fundos marinhos, como cita Alexandre P. da Silva (2013, p. 18): “Isso porque à medida que o Estado costeiro amplia sua plataforma continental além das 200 milhas marítimas, ele está consequentemente reduzindo o tamanho da Área, cujos recursos são considerados “patrimônio comum da humanidade”

Verticalmente, o limite da Área, corresponde “ao solo marinho desde o centro da terra até o leito do mar, inclusive, em contato com a coluna d’água” (ZANELLA, 2017, p. 348), em outras palavras, chamados de fundos oceânicos. Com relação às águas sobrejacentes como do Alto Mar, a CNUDM deixa explícito no art. 135, para que não haja confusão deste: “Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes: Nem a presente Parte nem quaisquer direitos concedidos ou exercidos nos termos da mesma afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes à Área ou o do espaço aéreo dessas águas.”

Sobre os princípios da Área, o princípio mais comentado até então é o de Patrimônio Comum da Humanidade. É válido ressaltar primeiramente, que a Convenção faz a diferenciação do que são os recursos existentes e o que são minerais. O art. 133 deixa claro essa diferença: a) "recursos" significa todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos in situ, na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos; b) os recursos, uma vez extraídos da Área, são denominados "minerais".

Esses recursos são de natureza inalienáveis, ou seja, nenhum Estado pode reivindicar soberania sobre eles conforme cita o artigo 137. Porém, é descrito no mesmo artigo (137, nº 2) que os minerais extraídos podem ser única e exclusivamente alienados pela Autoridade

Internacional dos Fundos Marinhos, já que é uma organização que atua em nome da Humanidade (MATTOS,1996). No subtópico seguinte será mais bem explicado as competências da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

Seguindo para os outros princípios deste espaço marítimo, destaca-se o art. 138 da mesma Convenção, que deixa claro que são regidos por “[..] princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e com outras normas de direito internacional, no interesse da manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua.”

Todavia, o art. 141 da Convenção dá ênfase à utilização da Área exclusivamente para fins pacíficos por todos os Estados com ou sem litoral, não proporcionando discriminação ou prejuízo. Isso acaba valendo também para a investigação científica marinha³⁴, que sobressalta que seja para benefício da Humanidade também.

Não cabe muito a este trabalho detalhar sobre estas zonas marítimas e todos os seus artigos, além das informações que serão relevantes para entendimento do tema deste trabalho. Dito isso, cabe agora destacar nesta parte sobre a Área, o Acordo sobre a Implementação da Parte XI da Convenção de 1982, importante documento que atraiu a atenção das grandes potências para a Convenção, dado que foi articulado entre os anos de 1990 a 1994, perto da data da 60ª ratificação.

A Parte XI da Convenção/82, referente à Área, não teve uma boa aceitação de alguns países durante as negociações da CNUDM. Através de consultas, foi analisado que a questão da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, especificamente a Empresa que dela faz parte, não estava sendo bem aceita. Resultado disso, foi feito um documento, mais tarde chamado de Acordo, do qual foi dividido em três partes importantes: um projeto de resolução a ser aprovado pela Assembleia Geral da ONU; um projeto de acordo sobre a implementação da Parte XI; e mais dois anexos sobre o resultado das consultas do Secretário Geral das Nações Unidas e os ajustes feitos. Sendo assim, no dia 28 de julho de 1994, foi aprovado o Acordo sobre a Implementação da Parte XI da Convenção, aplicados num só documento, integrado por dois anexos, onde um deles deixa claro os poderes da Autoridade sobre a Área através da Empresa que gerencia os recursos financeiros para exploração e exploração dos recursos minerais da Área (MATTOS, 1996).

2.2.1. AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS

³⁴ CNUDM. Art 143

A Convenção de Direito do Mar de Montego Bay, instituiu uma organização vinculada à própria Convenção, chamada de Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (*Internacional Seabed Authority* – ISA). Esta organização passou a existir oficialmente em conjunto com a data da entrada em vigor da CNUDM de 1982, no dia 16 de novembro de 1994, mas somente em meados de junho de 1996 as instalações e operações iniciaram-se. A organização, de caráter intergovernamental, instalou sua sede no antigo escritório da ONU em Kingston, Jamaica, onde a Autoridade assume seu papel de caráter universal: representar a Humanidade (ZANELLA, 2017)

Sua outra característica importante é que é uma organização que se caracteriza como uma entidade universalista, ou seja, aberta à assinatura de qualquer Estado ou organização internacional (ex: União Europeia) além dos que ratificaram a Convenção de Montego Bay. Dado sua característica, sua função em conjunto com os Estados Partes é de organizar, controlar e fiscalizar a gestão dos recursos e as atividades referentes à Área. Conforme o ideal da Autoridade de representar a Humanidade nesta organização e de proteger os recursos marinhos da Área, o conceito de Humanidade para o interesse da organização se compõe conforme cita Zanella (2017, p. 382):

[...] Humanidade é um conceito que não se identifica com a totalidade dos Estados parte da Convenção. Inclui não apenas os povos súditos dos Estados membros da Autoridade, mas também os povos dos Estados que não ratificam a Convenção e os povos que não estão organizados em Estados independentes.³⁵ O conceito de Humanidade da Convenção transcende a realidade legal. Trata-se de um conceito social, que vai além, incluindo as futuras gerações dos povos habitantes da terra.

A CNUDM, confere à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, alguns direitos e alguns deveres para que possam exercer o propósito em proteger e fiscalizar a gestão de recursos da Área. Quanto aos poderes que a Convenção delibera, são eles: a) Definição e execução de uma política geral de administração da Área e dos seus recursos³⁶; b) Organização e controle das atividades da Área³⁷; c) Exame e decisão final sobre todos os planos de trabalho apresentados pelos candidatos à exploração da Área³⁸; d) Negociação e celebração dos contatos de exploração da Área³⁹; e) Participação em empresas, conjuntamente com outras

³⁵ CNUDM. Art. 140 e 160

³⁶ CNUDM. Art. 160 n°1 e 162 n°1

³⁷ CNUDM. Art. 153 n°1,4 e 5

³⁸ CNUDM. Art. 153 n°3 e Art. 3° do Anexo III da CNUDM

³⁹ Art. 3° , n° 5 do Anexo III da CNUDM

entidades⁴⁰; f) Exploração direta, por sua conta e risco da Área;⁴¹ g) Repartição dos benefícios pela humanidade⁴² e por fim h) Estabelecimento de um sistema de compensação face aos países em vias de desenvolvimento que sofram prejuízos decorrentes da exploração da Área⁴³ (ZANELLA, 2017, p. 383-384)

Com relação aos limites, a CNUDM destaca três tipos de limites: a) o limite material, que restringe a definição de competência da Autoridade; b) o limite espacial, que restringe o espaço do domínio dessa competência; c) o limite jurídico, que resulta do fato de a Autoridade apenas exercer os seus poderes em conformidade com as disposições da Convenção e demais normas de direito internacional (ZANELLA, 2017).

A Autoridade Internacional é composta, de acordo com o artigo 158 da CNUDM, de diferentes órgãos, com a finalidade de melhor gerenciar o regime jurídico direcionado para a Área, são eles: Assembleia, Conselho, Secretariado, Empresa e alguns outros órgãos subsidiários com função de auxílio aos demais órgãos. A Assembleia é considerada como o principal órgão, chamado de órgão supremo, da organização sendo responsável por direcionar e orientar a organização. É formada por um representante de cada Estado membro e cada um tem direito a um voto. A Assembleia tem o poder de estabelecer a política geral sobre todos os assuntos e tópicos além de reger questões de competência da Autoridade⁴⁴. O Conselho é o órgão de cunho executivo da Autoridade, por ele se estabelece as políticas específicas a serem seguidas pela Autoridade sobre todos os assuntos de sua competência. (MATTOS, 1996). O Conselho se reúne pelo menos três vezes por ano na sede da organização em Kingston, Jamaica, compondo o chamado *quórum* que é constituído pela maioria dos membros da organização, dispondo cada um de um voto.

A organização também é composta pela Empresa, que tem como função gerenciar os recursos financeiros da Autoridade sob uma ordem comercial. Tais como receber as contribuições voluntárias dos Estados Partes e administrar receitas originárias de suas transações, administrar o pagamento de seus empréstimos. A Empresa também tem o direito de propriedade sobre os minerais e substâncias processadas que produzir. Ela também tem capacidade jurídica para o exercício de suas funções, podendo celebrar contratos; adquirir,

⁴⁰ CNUDM. Art. 153 n°2,b

⁴¹ CNUDM. Art. 153 n°2,a

⁴² CNUDM. Art. 140 n°2

⁴³ CNUDM. Art. 151 n°10

⁴⁴ CNUDM. Art. 1 n°2 : "Autoridade" significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

arrendar ou alugar, possuir e alienar bens móveis e imóveis; ser parte em juízo (MATTOS, 1996 p. 66). Conforme Adherbal Mattos (1996), seus bens e haveres gozam de imunidade de qualquer forma de arresto, embargo ou execução; confisco; apreensão; e estão isentos de moratórias discriminatórias de qualquer natureza.

Como já dito brevemente no Sistema de Solução de Controvérsias, pela Convenção, para a resolução de qualquer controvérsia referente à Área, deve-se encaminhar à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, que integra o Tribunal Internacional do Direito do Mar. Como nos princípios designados pela Convenção de Montego Bay, as partes envolvidas devem buscar soluções por meios pacíficos, não sendo diferente para esse órgão. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emite apenas pareceres consultivos sobre questões jurídicas, no âmbito de suas atividades (art. 189), mas não cabe a ela declarar que normas ou procedimentos são inválidos perante as responsabilidades que a Autoridade sustenta descritas na CNUDM⁴⁵.

Dada as explicações sobre todo o funcionamento da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, é interessante destacar novamente a abordagem de cooperações entre Estados, onde o desenvolvimento deve ser de forma geral para todos os países, especialmente para os países em desenvolvimento. Onde também possa promover o desenvolvimento harmonioso da economia mundial, dando ao comércio internacional uma forma de crescimento equilibrado, igualitário entre os países e forma justa⁴⁶.

Se torna necessário dizer, que a Área é uma parte importante para o desenvolvimento de discussões sobre inúmeras questões de interesse tanto dos Estados quanto da sociedade. Onde questões ambientais se tornarão cada vez mais necessárias de serem discutidas, principalmente pela ótica da utilização responsável desses espaços, a preservação da biodiversidade marinha e o impacto que muito de nossas ações reflete nos oceanos.

⁴⁵ Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982

⁴⁶ CNUDM. Art. 150

CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE PARA ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS

3.1. A DESREGUAMENTAÇÃO DO ALTO MAR

O Alto Mar cobre cerca de 50% da superfície do planeta e hospeda uma significativa parcela de biodiversidade marinha (ROCHETTE, UNGER, WRIGHT, 2014, p. 1), que tem sofrido notavelmente nesses últimos 30 anos por conta das atividades humanas e dos Estados, como por exemplo: o tráfego dos transportes marítimos em abundância, desenvolvimento industrial por conta da extração do petróleo, poluição por lixo, poluição por produtos químicos, poluição por água de lastro, por alijamento, sobrepesca e pesca ilegal nestes espaços (FREESTONE, 2010, p. 2). Isso está relacionado ao problema da desregulamentação no Alto Mar, que apesar de estar sob o regime de liberdades e uso comum deste espaço marítimo, enfrenta problemas ambientais muito sérios.

Para a preservação e proteção das áreas que são para além das jurisdições nacionais, as chamadas ABNJ (*areas beyond national jurisdiction*), além de estarem sob o quadro do regime jurídico da CNUDM também são gerenciadas por um conjunto específico de acordos e convenções de órgãos globais e regionais. Apesar disso, como anteriormente dito, esse multilateralismo ainda é insuficiente para garantir de forma eficaz todos os problemas ambientais que esses espaços têm necessitado, sem que não envolva os interesses individuais dos Estados, ocorrendo assim, inúmeras lacunas que comprometem a proteção efetiva do meio ambiente marinho nas ABNJ. (GJERDE, CLARCK, DAVIES, 2019, p. 4).

Vários países e membros da União Europeia, estão pedindo por mais um acordo que possa implementar na Parte XII da CNUDM, para resolver as lacunas que envolvam o Alto Mar (FREESTONE, 2010, p. 4). Esse debate tem surtido efeito por conta que a comunidade internacional tem se tornado mais consciente com base nos estudos científicos importantes sobre as mudanças climáticas, a acidificação dos oceanos e sobre, principalmente, a exploração em abundância dos recursos vivos, ameaçando a biodiversidade em áreas além das jurisdições nacionais (ROCHETTE, UNGER, WRIGHT, 2014, p. 2). Uma das lacunas existentes é que a CNUDM prevê a jurisdição apenas sobre os recursos não vivos do leito do mar, que se encontram sob a gestão da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA), mas não sobre

a gestão e conservação dos recursos vivos do fundo do mar nas atividades de exploração que não estão relacionadas à mineração dos fundos marinhos (FREESTONE, 2010, p. 4).

Em suma, existe uma série de regimes regionais que de certa forma atuam em atividades setoriais em Alto Mar, como a Organização Marítima Internacional (IMO – *Internacional Maritime Organization*), que associa diversos Tratados para assuntos específicos no Alto Mar como a segurança no transporte marítimo e poluição por navios. Diversos estudiosos em direito internacional e direito do mar trabalham para que os regimes regionais ou setoriais possam suprir as diferentes lacunas na regulamentação e governança dos oceanos (FREESTONE, 2010, p. 4). Só que antes mesmo da adoção da CNUDM, a AGNU (Assembleia Geral das Nações Unidas) criou um Programa para Mares Regionais, o UNEP⁴⁷ (*United Nations Environment Programme*) e o PNUMA⁴⁸ (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), que tem como objetivo o desenvolvimento de planos de ações efetivas para a proteção do ambiente marinho. Ademais, conta também com outros programas de parceiros, como as ONG's que desenvolvem iniciativas entre os Estados e com a sociedade civil para reforçar os compromissos nas questões ambientais (ROCHETTE, UNGER, WRIGHT, 2014, p. 2). No entanto, esses acordos regionais são principalmente voltados para soluções dos Estados costeiros e, geralmente, restrita somente às suas zonas costeiras, não tendo muitas competências para o Alto Mar, com exceção da Convenção OSPAR (*Protecting and Conserving the North-East Atlantic and its Resources*) que menciona o Alto Mar. E uma outra exceção é o Tratado da Antártica, que consiste num Tratado para a zona antártica e num Protocolo sobre Proteção Ambiental assim como a Convenção para Conservação dos Recursos Marinhos na Antártica (FREESTONE, 2010, p. 7).

Efetivamente, mecanismos de governança regionais permitem iniciativas que afunilam a singularidade de um ecossistema marinho, podendo ser aplicados instrumentos jurídicos mais específicos para aquela área. Acordos regionais podem surtir efeitos mais rigorosos para a proteção do meio marinho do que aqueles adotados em nível global (ROCHETTE, UNGER, WRIGHT, 2014, p. 3).

Por essa ótica, o regime de liberdades e uso comum do Alto Mar coloca em risco a biodiversidade marinha existente nesses espaços – ABNJ - por conta de não haver Tratados e

⁴⁷ UNEP cobre cerca de treze programas de mares regionais, são eles: Mar Negro, Caribe, Mar do Leste da Ásia, África Oriental, Mares do Sul da Ásia, ROPME Área, Mediterrâneo, Nordeste do Pacífico, Noroeste do Pacífico, Mar vermelho e Golfo de Aden, no Sudeste do Pacífico, Pacífico e África Ocidental.
Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/explore-topics/oceans-seas/what-we-do/working-regional-seas/regional-seas-programmes>>

⁴⁸ PNUMA administra outros seis programas de mares regionais.

Convenções regionais que possam efetivar o maior controle na conservação dos recursos vivos. Dito isso, é importante destacar que o conceito de liberdade de navegação já não é mais o mesmo que Hugo Grotius (1604) defendia em *Mare liberum*, como cita Tiago V. Zanella (2017, p 533): “[...] atualmente a livre navegação não significa ausência de regras e esta liberdade está condicionada a inúmeras normas de direito internacional, inclusive de proteção ambiental”. Um dos principais fatores que podem limitar a liberdade de navegação é de não causar danos ou prejuízos ao meio ambiente. (ZANELLA, 2017, p. 533).

Mesmo não significando uma ausência de regras, as liberdades têm causado sim danos quase que irreparáveis no meio ambiente marinho. Nota-se que, algumas atividades humanas impactam diretamente nos oceanos de modo acidental ou provocado; por exemplo, a navegação marítima desencadeia diversas formas de poluição: por lixo, óleo, produtos químicos, acidentes por colisões em Alto Mar e as águas de lastro (ZANELLA, 2017).

O direito internacional tem produzido normas para a proteção ambiental, e o seu objetivo é reagir aos danos já ocorridos com intuito de que futuramente haja um instrumento capaz de prevenir novos casos. Destarte, a poluição por óleo é uma das questões mais importantes discutidas em nível internacional, porque ultimamente a poluição dos mares e oceanos por hidrocarbonetos provocam uma tensa reação política nos Estados (ZANELLA, 2017, p. 548).

Tal como comentando anteriormente, além das normas gerais que a Parte XII da CNUDM traz em seu documento, os princípios e regras do direito internacional na proteção ambiental marinha contra os hidrocarbonetos⁴⁹, a própria CNUDM sugere em seu escopo de regras que os Estados devem trabalhar em conjunto com as organizações internacionais competentes para que se possam tomar as medidas necessárias no que tange ao controle da poluição por navios. O papel da OMI, por exemplo é auxiliar na adoção de um regime regulador específico para esses tipos de poluição (ZANELLA, 2017, p. 548–549). Através desta organização internacional, em conjunto com os Estados, são desenvolvidos instrumentos jurídicos como Tratados e Convenções que tratam da responsabilidade para a proteção ambiental marinha. São eles, os instrumentos que se destacam para as questões do Alto Mar: Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto Mar em caso de Acidentes por Poluição por Óleo de 1969; Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973 mais o seu Protocolo, de 1978 (MARPOL); Convenção sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990.

⁴⁹ CNUDM. Art 194

A MARPOL é uma das mais importantes Convenções, que tem por propósito: “o estabelecimento de regras para a completa eliminação da poluição intencional do meio ambiente por óleo e outras substâncias danosas oriundas de navios, bem como a minimização da descarga acidental daquelas substâncias no ar e no meio ambiente marinho”⁵⁰. Destaca-se como o principal documento de caráter global que tem como intuito prevenir a poluição por óleo causada pela navegação internacional que se caracteriza de duas formas: a) por acidentes marítimos que causam o derramamento de óleo no mar e oceanos; b) através de descargas operacionais dos resíduos que as embarcações liberam (ZANELLA, 2017).

Outro tipo de poluição, como a pôr alijamento, citada na CNUDM no art.1 e depois no art. 210, também tem impacto nas questões ambientais marinhas. Em conformidade com a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, entende-se por alijamento “todo despejo deliberado, no mar, de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar; todo afundamento deliberado, no mar, de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar”⁵¹. Os impactos que a poluição por alijamento gera no meio ambiente corresponde a cerca de 10% dos problemas ambientais marinhos. Apesar de parecer pouco, causam enormes danos à biodiversidade, saúde e segurança humana, tudo porque o ser humano pode consumir espécies contaminadas por substâncias despejadas ou pelo contato direto com a água contaminada. Esses impactos à biodiversidade são causados pela natureza bioquímica do material, pela quantidade específica e pela frequência que ocorre a prática de alijamento (ZANELLA, 2017).

Já quanto à poluição marinha por plásticos, estima-se que cerca de 80% dos plásticos que estão nos oceanos sejam de origem terrestre e os outros 20% são de fontes marítimas, como os navios.⁵² O uso do material plástico pelo homem tem chegado a níveis extremos, segundo informações da ONU; todos os anos mais de 8 milhões de toneladas de plástico acabam nos oceanos. Estudos apontam que em 2050 os oceanos terão mais plástico do que peixes e para a diminuição desses números, várias iniciativas regionais de ONG’s tem posto em pratica a consciência para diminuir o consumo de plásticos no cotidiano e também campanhas para

⁵⁰ Disponível em: <<https://www.ccaimo.mar.mil.br/marpol>> Acesso em: 11 out 2019

⁵¹ Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias de 1972. Art 3, nº 1 e 2.

⁵² Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/pt/sinais-da-aea/sinais-2014/em-analise/o-lixo-nos-nossos-mares>> Acesso em: 11 out 2019

limpeza das praias.⁵³ O Secretário Geral da ONU, Antônio Guterres, lembra que as partículas de microplástico “superam as estrelas de nossa galáxia”, e estarão presente no nosso próprio corpo futuramente, pois o consumo de peixes e outras espécies estarão contaminadas por plásticos.⁵⁴

A água de lastro por sua vez, é um tipo de “bioinvasão que podem causar severos impactos socioambientais e econômicos” (ZANELLA, 2017, p. 564). Em 2004, a OMI adotou a Convenção Internacional sobre Água de Lastro e a definição de água de lastro: “água com suas partículas suspensas levada a bordo de um navio para controlar trim, adorno, calado, estabilidade ou esforços estruturais do navio” (Art.1 nº2/2004). Segundo Tiago Zanella (2017, p. 566-568), a água de lastro é usada para manter a estabilidade de flutuação de um navio. Os tanques desses navios são preenchidos com água do mar, coletada e trocada em quaisquer portos e estuários do mundo. O problema ambiental está na troca dessa água que pode transportar bactérias, produtos químicos, doenças de cunho endêmico e inclusive pequenas espécies marinhas que podem desequilibrar a fauna oceânica, como por exemplo a introdução de algumas espécies em ambientes diferentes de seu habitat.

Novamente Tiago Zanella explica:

A introdução de espécies marinhas é na maioria dos casos, irreversível e não perceptível em curto prazo. Deste modo, quando se percebe que ocorreu uma bioinvasão, quase sempre é tarde demais para minimizar os danos e conter seu avanço e prejuízos. (2017, p. 567. *apud* TSIMPLIS, Michael, 2004, p. 412)⁵⁵

Porém em Alto Mar, é praticamente impossível que ocorra uma bioinvasão, pois a quantidade de espécies que passam pelo filtro dos navios em Alto Mar é menor que as coletadas nos portos e estuários. Mas mesmo que ocorra essa coleta de espécies, as chances de estas sobreviverem em Alto Mar são bem pequenas, pois o mar aberto é considerado um lugar muito inóspito para certas espécies (ZANELLA, 2017). Pela Convenção sobre Água de Lastro, é necessário que os navios troquem suas águas de lastro pelo menos a cada 200 milhas náuticas e em águas com pelo menos 200 metros de profundidade⁵⁶. Ou, se não for possível, caso a

⁵³ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mundo-esta-sendo-inundado-por-lixo-plastico-diz-secretario-geral-da-onu/>> Acesso em: 11 out 2019

⁵⁴ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lanca-campanha-contra-poluicao-dos-oceanos-provocada-por-consumo-de-plastico/>> Acesso em: 3 out 2019

⁵⁵ TSIMPLIS, Michael. Alien Species Stay Home: The International Convention for the Control and Management of Ships' Ballast Water and Sediments. OP. Cit. p.412: “Where these alien species are established it is very unlikely that they can be then removed and the ecosystem returned to its original condition”

⁵⁶ Convenção Internacional sobre Água de Lastro, 2004. Regra B-4, nº1

embarcação não possa se distanciar da costa, navegação por cabotagem, a troca deverá ser de 50 milhas náuticas e 200 metros de profundidade⁵⁷. Tudo isso para diminuir os impactos na biodiversidade marinha por bioinvasão.

Para finalizar esse tópico, com relação aos problemas das desregulações em áreas para além das jurisdições, sobre as questões de proteção da biodiversidade, a sobrepesca e pesca ilegal no Alto Mar tem sido alvo de inúmeras discussões na ONU. Por muito tempo a liberdade de pesca em Alto Mar era entendida como uma fonte inesgotável de recursos, por isso não existiam restrições. Entende-se hoje, que a sobrepesca não é a única ameaça para a biodiversidade marinha, mas pescar em excesso espécies de peixes em Alto Mar tem desequilibrado ecossistemas marinhos, ainda mais com as atividades de pesca IUU (*Illegal, Unreported and Unregulated fishing* – Pesca Ilegal, Não Reportada e Não Regularizada) (FREESTONE, 2010, p. 7). No dia 17 de novembro de 2004, a AGNU emitiu a Resolução 59/25 que consistia em tomar medidas urgentes com relação à prática de pesca destrutivas aos ecossistemas do Alto Mar, incluindo uma aplicação de proibição provisória de certas práticas de pesca, como a pesca de arrasto de fundo⁵⁸ que causa enormes danos nos ecossistemas do Alto Mar.

Em 2006, a Assembleia Geral, desenvolveu um novo documento para que houvesse mais rapidez das ações das organizações e novos acordos regionais. A Resolução 61/105 reuniu Estados e organizações regionais para que pudessem avaliar os impactos das atividades de pesca em Alto Mar que colocam os ecossistemas marinhos em vulnerabilidade (FREESTONE, 2010, p. 8). A AGNU também pediu auxílio a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – *Food and Agriculture Organization of the United Nations*) com objetivo de desenvolver diretrizes para gerenciar as pescas no Alto Mar no intuito de ajudar os mecanismos regionais e global na gestão sustentável da pesca (FREESTONE, 2010, p. 9). Em março de 2007, a Comissão das Pescas da FAO (COFI), criou as Diretrizes Internacionais de Gestão da Pesca em Alto Mar.

Como pode ser analisado, nos últimos anos, a pesca em Alto Mar, se tornou uma indústria global, com o auxílio de navios-industriais que podem permanecer durante meses em Alto Mar, pescando de forma abundante espécies de animais marinhos. Para que se tenta um equilíbrio do uso da liberdade de pesca no Alto Mar e que a exploração possa ser equitativa entre as partes e, mais ainda, que se perpetue esses recursos para gerações futuras, deve haver

⁵⁷ Convenção Internacional sobre Água de Lastro, 2004. Regra B-4, nº2

⁵⁸ Pesca de profundidade, onde uma rede coleta várias espécies de uma vez. Disponível em: <<https://marsemfim.com.br/pesca-de-arrasto-destruicao-do-habitat/>> Acesso em: 14 out 2019

um trabalho de cooperação entre os Estados com o auxílio dos instrumentos a nível regional e global (ZANELLA, 2017).

Em suma, o desenvolvimento dos novos instrumentos de governança global e regional para questões de proteção e conservação da biodiversidade marinha nas ABNJ, tem o papel de articular novos debates para preencher as lacunas das desregulamentações. Com a necessidade de construir novos impulsos para as abordagens que os organismos regionais têm nas ABNJ, pode ser viável um debate global sobre um potencial acordo internacional no âmbito do regime jurídico da CNUDM (ROCHETTE, UNGER, WRIGHT, 2014, p. 12).

3.2 A MINERAÇÃO DOS FUNDOS MARINHOS

Anteriormente, foi visto que a Área é constituída pelo leito do mar, os fundos marinhos e o subsolo, zonas que estão além das jurisdições nacionais, assim como o Alto Mar. Estas são zonas reconhecidas como ABNJ. A Área é considerada como um Patrimônio Comum da Humanidade, com sua finalidade para o uso comum de todos. É também uma zona marítima inalienável, mas somente os minerais extraídos podem ser explorados exclusivamente pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (MATTOS, 1996, p. 67).

Como ao longo deste tópico se analisará, as atividades de mineração em fundos marinhos estão ligadas à necessidade de uma regulamentação efetiva para a prática extensiva da exploração dos minérios desse espaço marinho. No que concerne à atividade de mineração prejudicar ecossistemas e a biodiversidade marinha, a Autoridade não tem medido esforços para criar regulamentações eficazes a partir das negociações entre Estados e empresas privadas, criando uma barreira protetiva para diminuir os riscos ambientais que essa atividade gera. (MOREIRA; TEIXEIRA, 2019, no prelo).

O Código de Mineração dos Fundos Marinhos, é um conjunto de regras e procedimentos, para que se possa exercer o gerenciamento em sentido global dos Fundos Marinhos. Esse Código foi criado a partir do crescente avanço da indústria extrativista o que se chama de exploração – a extração de recursos naturais com intenção de um valor econômico – dos fundos marinhos (MOREIRA; TEIXEIRA, 2019, no prelo). As atividades de mineração só estão autorizadas a serem feitas por entidades que tenham a nacionalidade dos Estados Partes ou adotadas por eles, e essas entidades precisam realizar um contrato com a Autoridade (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, 2017, p. 3).

Através do Tribunal Internacional do Direito do Mar, a quem compete a jurisdição sobre a Convenção de Montego Bay, estabeleceu um mecanismo jurídico de competência consultiva para auxiliar a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. De acordo com isso, no dia 11 de maio de 2010, foi estabelecida pelo Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos, uma Opinião Consultiva à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal do Mar. Isso gerou um arcabouço de discussões acerca de diversos temas que precisaram ser atendidos pelo Tribunal. Por conta do peso obrigatório da questão dos impactos ambientais acerca da mineração dos fundos marinhos que os Estados contratantes deveriam ter, ressalta:

[...] Câmara deu destaque à necessidade do contratante patrocinado efetuar uma avaliação de impacto ambiental, prevista no Anexo I ao Acordo de 1994⁵⁹. Além disso, tais obrigações são igualmente aplicáveis aos países desenvolvidos e em desenvolvimento, salvo as disposições do Princípio 15 da Declaração do Rio, referido no Regulamento da Autoridade sobre os Nódulos Polimetálicos. Visa-se assim, segundo a Câmara, que os interesses e necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento devem ser implementados com vistas a permitir que os Estados em desenvolvimento participem da mineração de fundos marinhos em pé de igualdade com os Estados desenvolvidos. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, 2018, p. 8)

O artigo 189 da CNUDM trata da Opinião Consultiva que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emite. A Autoridade sempre buscou uma construção de mecanismos jurídicos para os Fundos Marinhos que pudessem equilibrar o uso da Área com as questões ambientais, dado que este espaço é um Patrimônio Comum da Humanidade, como antes comentado.

A Opinião Consultiva nº 17 gerou um arcabouço de bases jurídicas para a regulamentação efetiva das atividades de mineração na Área, o chamado *Draft* no qual foram definidas diretrizes que puderam definir medidas de segurança e o uso sustentável da exploração deste espaço marinho em que Estados e entidades vinculadas a eles teriam responsabilidades por suas ações (MOREIRA; TEIXEIRA, 2019, no prelo). Ademais, a Autoridade “passa a prover a atividade de exploração com segurança jurídica e estabilidade institucional, para o controle das atividades sobre os fundos marinhos, não afastando, do Estado patrocinador, a responsabilidade paralela pelos danos, e estabelecendo, ainda, a exigência de um fundo fiduciário para cobrir danos” (idem, 2019, p. 13, no prelo).

⁵⁹Organização das Nações Unidas, 1994, p. 10

O Tribunal Internacional do Mar estabeleceu novos parâmetros para as atividades de exploração dos fundos marinhos de forma sustentável, que posteriormente serviu como elementos para a construção do *draft* do Código de Mineração (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, 2017, p. 5). Ademais o Princípio 15 da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Princípio da Precaução é considerado como a base normativa do *draft* do Código de Mineração. Esse princípio foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro em 1992 e se defini da seguinte forma:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁶⁰.

Dessa forma, adotar esse princípio resulta numa forma de diminuir os impactos ambientais dos fundos marinhos. As atividades de mineração dos fundos marinhos são de interesse de muitos países desenvolvidos, pois com os possíveis esgotamento das reservas em terra, resta buscar por recursos com potencial similar ou superior em águas cada vez mais profundas (GOMES; PALMA; SILVA, 2000). Essas atividades podem causar diversos impactos para o meio ambiente marinho como a destruição de ecossistemas marinhos, podendo ocorrer a bioinvasão de poluentes ou substâncias tóxicas que afetam a reprodução e sobrevivência de muitas espécies.

Conforme Gomes, Palma e Silva (2000, p. 453):

É, portanto, imperativo que os empreendimentos atuais e novas investidas exploratórias e exploratórias de recursos minerais marinhos, sejam feitas com base em estudos prévios de detalhe sobre o meio-ambiente, acompanhadas de campanhas de monitoramento que visem quantificar a capacidade de recolonização dos ambientes afetados. Além disso, devem ser adotados protocolos rigorosos para escolha de métodos de exploração e exploração e avaliação de impacto, incluindo testes de operação de sistemas de lavra, além de garantir a implementação de medidas para mitigação do impacto ambiental.

⁶⁰ Disponível em:

<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developmto.pdf> Acesso em: 16 out 2019

Em síntese, o *draft* do Código de Mineração tem como pilar o princípio da precaução tendo como objetivo garantir a redução dos impactos ambientais dando primeiramente às empresas exploradoras a responsabilidade de examinar quais serão os danos ambientais que causarão no exercício da atividade de mineração (MOREIRA; TEIXEIRA, 2019, no prelo). O Código de Mineração apresenta um caráter vinculativo à CNUDM, em que é possível contemplar as lacunas do regime jurídico da CNUDM com o conjunto de normas e regulamentos para as atividades exploratórias de mineração dos recursos da Área sem que se perca o caráter jurídico de Patrimônio Comum da Humanidade.

3.3. AS NEGOCIAÇÕES POR UM NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE PARA ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS

Para chegar a essa parte, foi apresentado todos pontos importantes da CNUDM, suas derivações e seus problemas com relação a algumas lacunas que por ela foram deixadas. Em 2004, foi criado o Processo Consultivo Informal das Nações Unidas sobre Oceanos e Direito do Mar (ICP – *Informal Consultive Process*)⁶¹ que se dedicou aos “Novos Usos Sustentáveis dos Oceanos, incluindo a conservação e gestão da biodiversidade do Fundo do Mar em áreas para além das jurisdições nacionais” (DRUEL; GJERDE, 2014, p. 91). No ano de 2006, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu um Grupo de Trabalho Informal *ad hoc*, para que pudessem ser analisadas as questões de conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha nas ABNJ, adotando o nome de Grupo de Trabalho BBNJ (*biological diversity of areas beyond national jurisdiction*). Durante seguidos anos, desde 2010, esse Grupo de Trabalho se reuniu para identificar opções e abordagens que possa promover a cooperação internacional para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha das ABNJ, fazendo recomendações diretamente à AGNU (DRUEL; GJERDE, 2014, p. 91).

No dia 22 de junho de 2012, foi consolidada a versão final do documento chamado: *O Futuro que Queremos*, da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20. A Conferência tinha como objetivo renovar o compromisso dos

⁶¹ Disponível em: < https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/consultative_process.htm > Acesso em: 17 out 2019

Estados e da sociedade civil com o desenvolvimento sustentável⁶². Com relação aos Oceanos e Mares, a Conferência reconheceu a importância da conservação e do uso sustentável dos recursos marinhos nas ABNJ:

Reconhecemos a importância da conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha além das áreas de jurisdição nacional. Observamos o trabalho em andamento, no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, de um grupo aberto e informal de trabalho para estudar questões relativas à conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha além das áreas de jurisdição nacional. Com base no trabalho desse grupo, e antes do final da 69ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, comprometemo-nos a atender, em caráter de urgência, à questão da conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional, inclusive, tomando uma decisão sobre o desenvolvimento de um instrumento internacional no âmbito da UNCLOS. (*O Futuro que Queremos*, 2012. §162)

Conforme elaborado no documento, foi reconhecida a importância de um instrumento global que fosse adequado à gestão da BBNJ. A Resolução da AGNU 69/L.29 (2013), deu autorização para o Grupo de Trabalho BBNJ desenvolver as Recomendações sobre a viabilidade da construção de um instrumento internacional sob o âmbito da CNUDM. O desenvolvimento desse instrumento é uma grande oportunidade para abordar os desafios de governança global, a fim de que afetem positivamente não apenas o meio ambiente marinho, mas também os Estados e pessoas que dependem dos oceanos (GJERDE, CLARCK, DAVIES, 2019, p. 42).

Durante as discussões do Grupo de Trabalho BBNJ, no ano de 2015, paralelamente ocorria a elaboração da Agenda de 2030 das Nações Unidas (UN, 2015). Conhecido como um plano de ação global em que países se comprometeriam a tomar medidas transformadoras e efetivas para promover o desenvolvimento sustentável para os próximos 15 anos, a Agenda de 2030 reuniu 193 Estados-membros da ONU, adotando o documento chamado: “*Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*” (UN, 2015. A/70/L.1). Entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, dias antes da AGNU de número 70, foi adotada essa nova agenda de desenvolvimento com os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas (NOBRE, 2019, p. 60).

⁶² Conferência Rio+20: *O Futuro que queremos*. Item 1: Nossa Visão Comum. 2012. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>> Acesso em: 16 out 2019

O Objetivo para Desenvolvimento Sustentável 14, Vida na Água, é voltado para os oceanos, possui 10 metas a serem atingidas nos próximos 15 e 20 anos. O ODS 14 é denominado “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”. Dentre suas metas, algumas se destacam para exemplo, com relação ao objeto desta pesquisa:

14.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos (UN, 2015);

14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “*Futuro Que Queremos*” (UN, 2015).

Ao longo das negociações da Agenda de 2030, em junho de 2015, o Comitê Preparatório tinha estabelecido recomendações por meio da Resolução 69/292 da Assembleia Geral, para a elaboração do texto que visava desenvolver o mais rapidamente possível o instrumento jurídico sobre a Conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha das ABNJ, documento este que estaria juridicamente vinculado à CNUDM⁶³.

Retomando às outras ações das Nações Unidas, como já mencionada, a Conferência dos Oceanos ocorreu entre os dias 5 e 9 de junho de 2017, que teve como fundamento dar apoio à implementação do ODS 14, colocando em prática a concepção de governança global. Através do documento chamado: *Nosso Oceano, Nosso Futuro: Chamada para Ação*; a Conferência dos Oceanos gerou três resultados: (i) Uma lista de compromissos voluntários em relação às dez metas do ODS 14, por parte dos Estados e as demais organizações governamentais ou não presentes; (ii) “*Nosso Oceano, Nosso Futuro: Chamada para Ação*”, que é uma declaração acordada intergovernamentalmente, elaborada desde fevereiro e 2017 nos trabalhos preparatórios, com objetivo de ser um chamamento para a conscientização global em relação ao uso sustentável e preservação dos oceanos; e (iii) Um relatório com os resumos dos sete diálogos de parcerias (UN, 2017, *apud* NOBRE, 2019, p. 70).

Em 24 de dezembro de 2017, a partir da Resolução 72/249, a Assembleia Geral, sob os auspícios das Nações Unidas, finalmente decide convocar a oficialmente denominada, Conferência Intergovernamental sobre um instrumento legalmente vinculante sob a Convenção

⁶³ Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2018/sea2069.doc.htm>> Acesso em: 14 out 2019

sobre o Direito do Mar acerca da Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional (ZUFFO, 2018, p. 8). A reunião organizacional, ocorreu pela primeira vez em Nova York entre os dias 16 a 18 de abril de 2018, a fim de organizar a Conferência em quatro sessões substantivas. Ficou acordado que a primeira sessão ocorreria entre os dias 4 e 17 de setembro de 2018, a segunda sessão entre os dias 25 de março e 5 de abril de 2019, a terceira sessão em agosto 2019 e a quarta e última sessão ocorrerá no primeiro semestre de 2020⁶⁴.

As negociações da Conferência Intergovernamental, que ainda estão em andamento e não chegaram a um acordo final, devem abordar inúmeros tópicos acerca das questões sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e a partilha deles, ferramentas de gestão ambiental com base nas áreas marinhas protegidas (AMP), estudos científicos sobre os impactos ambientais, o uso sustentável do meio ambiente marinho nas ABNJ e por fim a construção de capacidades para transferências de tecnologia marinha. Ademais, o documento final que será elaborado, deverá ser compatível e respeitar o regime jurídico da CNUDM, assim como se desenvolvem os outros instrumentos jurídicos acerca dos regimes setoriais ⁶⁵.

Dentre as expectativas sobre os impactos dos resultados das Conferências, uma das previsões de acordo com a *World Ocean Council – The International Business Alliance for Corporate Ocean Responsibility* é de que alguns setores serão negativamente afetados como o transporte marítimo, pesca, exploração dos recursos marinhos de natureza genética e o setor de mineração dos fundos marinhos à efeitos de aumento de custos, novos mecanismos de cooperação e talvez demande mais tempo para alguns tramites administrativos⁶⁶.

Em suma, esse instrumento jurídico para BBNJ, tem um grande potencial para promover a proteção do meio ambiente marinho, melhorar os mecanismos de conservação dos recursos vivos marítimos de forma a permitir o uso de forma equitativa e consciente dos recursos marinhos, no que tange aos benefícios para todos, independentemente das fronteiras nacionais, dando efeitos aos direitos e às responsabilidades dos Estados com relação à vida marinha (GJERDE, CLARCK, DAVIES, 2019, p. 44). Essa chance de desenvolvimento de um instrumento jurídico à luz do direito internacional contemporâneo é capaz de preencher as lacunas deixadas pela CNUDM sobre questões de proteção, conservação e uso sustentável da

⁶⁴ Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2018/sea2069.doc.htm>> Acesso em: 20 out 2019

⁶⁵ Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/pt-br/events/conference/conferencia-intergovernamental-sobre-biodiversidade-marinha-em-zonas-fora-da>> Acesso em: 20 out 2019

⁶⁶ WORLD OCEAN COUNCIL. The Law of the Sea “BBNJ Agreement” and Ocean Business Activities. Disponível em: <https://www.oceancouncil.org/wp-content/uploads/2019/03/WOC-The-Law-of-the-Sea-_BBNJ-Agreement_-and-Ocean-Business-Activities.pdf> Acesso em: 20 out 2019

biodiversidade marinha e principalmente sobre as questões das ABNJ. Deste modo, é possível que se torne um grande feito para ajudar a solidificar o Direito do Mar no que concerne a “constituição dos oceanos”, a CNUDM.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todos os aspectos apresentados neste presente trabalho, não há dúvidas quanto a importância da CNUDM, além de ser considerada um marco para a evolução do direito internacional, é considerada como a “Constituição dos Oceanos”, pois abrange de forma universal um leque de direitos e deveres dos Estados quando às delimitações dos espaços marítimos. Mesmo assim, o Direito do Mar está sempre em processo de evolução, pois novas questões e novos problemas são constantemente demandadas tanto pelos Estados quando pelo próprio planeta.

Neste contexto, existe a ideia de governança global dos oceanos, que visa preencher as lacunas jurídicas deixadas pela CNUDM no que tange temas como proteção e uso sustentável da biodiversidade marinha. Esse processo multilateral é considerado como uma administração coletiva dos Estados e entidades internacionais para contemplar principalmente, as questões ambientais e de atividades exploratórias em áreas para além das jurisdições nacionais. Os avanços feitos até o momento para resolver alguns problemas das desregulações no Alto Mar e da Área direcionados à proteção e uso consciente dos recursos vivos ou não, tiveram suas conquistas. Mas ainda assim, se tornou necessário a discussão para um novo instrumento jurídico que torna possível resolver de forma global e regional os problemas e impactos que essas áreas enfrentam.

As negociações sobre a construção de um novo instrumento jurídico para a BBNJ, tem potencial para ser um mecanismo capaz de preencher as lacunas deixadas pelo regime jurídico de normas da CNUDM nas questões de conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha, a chamada de Conferência Intergovernamental sobre a Biodiversidade Marinha em Zonas fora da Jurisdição Nacional. Contudo, as negociações da Convenção sobre o Direito do Mar acerca da Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional, ainda estão em percurso e acontecerão até o ano de 2020. Apenas após a elaboração do documento final será possível termos uma noção dos números de países que estiveram a favor, dos que impuseram suas reservas, quais temas tiveram uma solução e do quanto cada Estado pode ser afetado economicamente por conta das novas regulamentações para o uso sustentável dos recursos marinhos.

Em vista dos argumentos apresentados, será possível futuramente desenvolver outras linhas de pesquisas para cada indagação feita perante esse novo mecanismo jurídico que vem a completar o regime de normas da CNUDM. Infelizmente, este trabalho se delimita apenas a iniciar o panorama geral das discussões que estão sob as competências da CNUDM e sobre as áreas que estão sendo abordadas na Conferência Intergovernamental sobre a Biodiversidade Marinha em Zonas fora da Jurisdição Nacional.

Evidentemente as constantes discussões sobre a conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha tem tido espaço nas agendas políticas, e o simples fato de ter o interesse dos países, organismos internacionais e sociedade civil na busca por soluções sobre os impactos ambientais, já é um grande passo no que tange uma cooperação de nível global. Dado essa cooperação, é possível que possamos ter a chance de dar às futuras gerações melhores expectativas de vida e de tornar mais conscientes sobre os recursos naturais não serem infinitos ter a responsabilidade de utilizá-los de forma sustentável, para que se possa postergar a durabilidade desses recursos e da vida do planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. D. N. E. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. SP: Saraiva, 2012. p. 1-1357.

BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). *Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília: Funag, 2014. 592 p.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Relatório da Delegação Brasileira*. Brasília: FUNAG, 1993. 144 p.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada - *DECRETO Nº 99.165, DE 12 DE MARÇO DE 1990* - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CRAIG, Robin Kundis. *Marine Biodiversity, Climate Change, and Governance of the Oceans. Diversity*, [s.l.], v. 4, n. 2, p.224-238, 18 maio 2012. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/d4020224>.

DRUEL, Elisabeth; GJERDE, Kristina M. *Sustaining marine life beyond boundaries: Options for an implementing agreement for marine biodiversity beyond national jurisdiction under the United Nations Convention on the Law of the Sea*. Elsevier: Marine Policy. [s.i.], jan. 2014. p. 90-97.

FAO. *The Food and Agriculture Organization*. 2019. Disponível em: <http://www.fao.org/home/en/>. Acesso em: 09 out. 2019.

FIORATI, Jete Jane. *A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 133, p.129-154, jan. 1997.

FRANCKX, Erik. *The International Seabed Authority and the Common Heritage of Mankind: The Need for States to Establish the Outer Limits of their Continental Shelf*. *The International Journal Of Marine And Coastal Law*, [s.l.], v. 25, n. 4, p.543-567, 1 out. 2010. Brill Academic Publishers. <http://dx.doi.org/10.1163/157180810x525377>.

GONÇALVES, Leandra Regina. *Limitações do multilateralismo para a Governança Global dos Oceanos* In: 4º Encontro Nacional da Associação Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 4., 2013, Belo Horizonte. Workshop Doutoral. Belo Horizonte: Anais, 2013. v. 1, p. 1 – 18

GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; SILVA, Cleverson G. *Causas e conseqüências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos*. Revista Brasileira de Geofísica, São Paulo, v. 18, n. 3, p.447-454, 2000. FapUNIFESP (SciELO).

GROTIUS, H. (1604) *Mare liberum* [THE FREEDOM OF THE SEAS] (Ralph Van Deman Magoffin trans., Oxford Univ. Press 1916) (1608).

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/>. Acesso em: 9 set. 2019.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. ISBA/14/LTC/2. *Rationale and recommendations for the establishment of preservation reference areas for nodule mining in the Clarion-Clipperton Zone*. 28 March 2008a. Disponível em: www.isa.org.jm/files/documents/EN/14Sess/LTC/ISBA-14LTC-2.pdf. Acesso em: 17 out. 2019

INTERNACIONAL SEABED AUTHORITY. ISBA/24/LTC/WP.1. *Draft Regulations on Exploitation of Mineral Resources in the Area*. 30 April 2018. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/sites/default/files/files/documents/isba24-ltcwp1-en.pdf>. Acesso em 17 out 2019.

LONGO, Airton Ronaldo; *Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar: O Debate em busca do consenso – As Negociações para os Termos finais da Convenção da Jamaica*. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2014. p. 67-125

MATTOS, Adherbal Meira; *Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar: Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2014. p. 21-66.

MATTOS, Adherbal Meira; *O Novo Direito do Mar*. 0740. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 1-137.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENEZES, Wagner. *O Direito do Mar*. Brasília: Funag, 2015. 240 p.

Ministério do Meio Ambiente. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

MOREIRA, Felipe Kern; TEIXEIRA, F. D. M. *O princípio da precaução na regulamentação de exploração dos Fundos Marinhos*. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 12, n. 2, p. 240-264, jul./2018. No prelo

NAJAM, A., PAPA, M. & TAIYAB, N. *Global Environmental Governance: a reform agenda*. Winnipeg (canada): IISD, 2006.

NOBRE, Ana Carolina Silva. *A Implementação do 14º Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas: A Participação da Sociedade Civil Brasileira*. Rio Grande, 2019. 130 p. Dissertação (Mestrado em Gerenciamento Costeiro) - Programa de Pós-graduação em Gerenciamento Costeiro. Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2019.

ONU. *2020 UN Ocean Conference*. Disponível em: <<https://oceanconference.un.org>>. Acesso em: 10 out. 2019

ONU. *Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods14/>>. Acesso em: 20 set. 2019

ONU. *Conferência sobre os Oceanos: Nosso Oceano, Nosso Futuro: Chamada para Ação*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2019/05/conferencia-oceanos-2017.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

PEREIRA, A. C. A. P. J. E. D. A.; *Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar: A liberdade do alto-mar – antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*. Edição. Brasília: FUNAG, 2014. p. 223-254.

ROCHETTE, Julien; UNGER, Sebastian; WRIGHT, Glen. *Governing the “High Seas” - Linking global governance and regional implementation*. Potsdam Ocean Governance Workshop, [s.i.], v. 1, n. 2, p.1-14, jan. 2014.

ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André L. *A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma necessária reconciliação*. Anuario Colombiano de Derecho Internacional: subtítulo da revista, Bogotá, v. 9, n. 1, p. 51-80, set./2015.

SILVA, A. P. D. *O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul*. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 56, n. 1, p. 104-121, fev./2013.

SOARES, L. F. D. M.; *Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar: O Brasil e as negociações sobre Direito do Mar*. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2014. p. 255-312.

VIDAS, Davor; SCHEI, Peter Johan. *The World Ocean in Globalisation: Challenges and Responses: Problems of High Seas Governance*. Forthcoming Martinus Nijhoff, [s.i.], v. 1, n. 1, p.1-29, jan. 2010.

VIANNA, Regina C. *O Direito do Mar na Idade Média*: subtítulo do artigo. Biblos, Rio Grande, Volume, n. 21, p. 239-250, jan./2007

VIANNA, R. C. Apostilas de Direito do Mar. Rio Grande: FURG - DCJ, 2006.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Regional seas programmes*. Disponível em: <<https://www.unenvironment.org>>. Acesso em: 10 out. 2019.

UNITED NATIONS. *Convention on the Law of The Sea*. Montego Bay, 1982.

ZANELLA, Tiago V.; *Manual de Direito do Mar*. 1. ed. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2017. p. 25-678.

ZANIRATO, Silvia Helena. *Patrimônio da Humanidade: Controvérsias Conceituais e Legais na Definição de Bem Comum*. Encontro Nacional ANNPAS: GT Relações Internacionais e Meio Ambiente, Santa Catarina, v. 5, p. 1-10.out. /2010. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT15-359-289-20100902115329.pdf>. Acesso em: 7 out. 2019.

ZUFFO, Milena Maltese. *Panorama das discussões sobre biodiversidade além da jurisdição nacional*. Academia Nacional de Estudos Transnacionais: Engajamundo, São Paulo, v. 1, n. 1, p.1-8, abr. 2018